

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

TATIANA BEZERRA CARNEIRO

**O REGIME DA CONCILIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA
2006
TATIANA BEZERRA CARNEIRO

O REGIME DA CONCILIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Direito em 23/02/2006 da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Camilla Costa Lima Penha Amorim

FORTALEZA
2006
TATIANA BEZERRA CARNEIRO

O REGIME DA CONCILIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Direito em 23/02/2006 da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

MONOGRAFIA APROVADA

BANCA EXAMINADORA

Profa. Camilla Costa Lima Penha Amorim (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Edgar Carlos Amorim
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dr. Marcos Aurélio Rodrigues
Juiz de Direito

Aos meus amados pais, Milton e Ana, que converteram cada gota de suor em minha formação pessoal e intelectual, a homenagem e o agradecimento pelo amor, incentivo e confiança que sempre me dedicaram. A conquista é nossa!

AGRADECIMENTOS

A DEUS, por todas as conquistas que tem me propiciado, especialmente por mais essa.

A toda minha família, por me amarem incondicionalmente e torcerem pelo meu sucesso desde que nasci. Especialmente aos meus queridos avôs, que não mais estão neste plano para comemorarem comigo esta modesta vitória, e à minha irmã Juliana Bezerra, pelo simples fato de existir, pois minha vida não seria a mesma sem ela.

Às minhas amigas do peito Juliana Barreto e Alexandra Miranda, por serem alicerces os quais eu sei que poderei sempre me apoiar.

Às minhas companheiras de faculdade, Alnely Tavares e Érica Sabóia, por terem alegrado vários monótonos dias de aula, e minha eterna amiga Natasha Paiva, que vem me acompanhando desde a infância e agora, é também minha adorável companheira de profissão.

Aos meus mestres pela decisiva contribuição dada em minha formação acadêmica, principalmente, minha célebre professora Cynthia Gadelha, por ter me ensinado o que os livros não ensinam, bem como, sempre ter enxergado em mim um potencial que nem eu sabia que possuía, e minha orientadora Camilla Amorim, pela sua colaboração para que esse trabalho fosse executado.

Às várias pessoas que, de uma forma ou de outra, contribuíram para esse trabalho.
Agradeço a todos.

RESUMO

O presente estudo apresenta a importância do instituto da Conciliação na pacificação dos conflitos de interesses, à medida que defende sua utilização de maneira reiterada pelos Tribunais de Justiça do Brasil, de maneira especial, a egrégia corte cearense.

A relevância do tema escolhido é enfatizada paulatinamente, visto que a adoção desta célere e econômica via alternativa à decisão impositiva estatal, traz em seu bojo diversas vantagens tanto para os interessados, quanto para o Poder Judiciário, beneficiando assim, a sociedade como um todo.

Palavras chaves: Conciliação, Meios Alternativos de Solução de Conflitos, Tribunais de Justiça, Pacificação Social.

ABSTRACTS

The present study presents the importance of the institute of the Conciliation in the pacification of the conflicts of interests, while it defends its use of reiterated way by the Courts of Justice of Brazil, by special way, the distinguished court of Ceará.

The relevance of the chosen subject is gradually emphasized, when the adoption of this fast and economical alternative way to the impositive state decision, brings in its bulge several advantages so much to the interested ones, how much it to Judiciary, benefiting so, the society as a whole.

Key Words: Conciliation, Alternative Ways of Solution of Conflicts, Courts of Justice, Social Pacification

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO	14
1.1 CONCEITO	14
1.2 REQUISITOS	16
1.3 CLASSIFICAÇÃO	20
1.3.1 Facultativa ou obrigatória	20
1.3.2 Preventiva ou constitutiva	22
1.3.3 Judicial ou extrajudicial	22
1.3.4 Jurisdicionalista ou administrativista	24
2 SINOPSE HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO	26
2.1 A EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	28
2.1.1 A conciliação no Código de Processo Civil	34
3 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES	38
3.1 AUTOTUTELA OU AUTODEFESA	38
3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO	39
3.2.1 Negociação	41
3.2.2 Mediação	43
3.2.3 Conciliação	45
3.3 HETEROCOMPOSIÇÃO	48
3.3.1 Arbitragem	50
4 A CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO	55
4.1 A TRISTE REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	55
4.2 O PLANO PILOTO DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	58
4.2.1 Fase experimental do Setor de Conciliação em Segunda Instância (Provimento nº 783/02)	60
4.2.2 A Reforma implantada pelo Provimento nº 819/03 e a atual conjuntura do Setor de Conciliação no Estado de São Paulo	64
4.3 A ATUAL POLÍTICA CONCILIATÓRIA ADOTADA EM DIVERSOS ESTADOS DO BRASIL	67
5 O REGIME DA CONCILIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	72
5.1 FINALIDADE E DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE	72
5.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS	74

5.3 RESOLUÇÕES QUE ENSEJARAM A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	78
5.4 INTEGRANTES DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO	84
5.5 PROCEDIMENTO	85
5.5.1 A audiência de conciliação	87
5.6 DADOS ESTATÍSTICOS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO	89
6 O RELEVANTE PAPEL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO	95
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	102

INTRODUÇÃO

É ilusório imaginar uma sociedade isenta de conflitos, uma vez que os mesmos surgiram com a própria humanidade e são intrínsecos a natureza do homem. À medida que a sociedade evolui, as relações interpessoais também aumentam, bem como o antagonismo de interesses que, em sua maioria, não são adequadamente solucionados.

A fim de dirimir os litígios, o Direito estruturou o Poder Judiciário e o encarregou de dizer o direito (jurisdição), sobrepondo-se às partes conflitantes de maneira externa e imparcial, resolvendo as controvérsias mediante decisões cogentes.

No entanto, a atual crise dos sistemas judiciários, com escassos recursos tanto humanos quanto financeiros, acabou por estimular um crescimento considerável em importância dos mecanismos consensuais de solução de conflitos de interesse, visto que, o sistema jurídico brasileiro não consegue acompanhar nem solucionar todas as lides que teimam em emergir.

É incessante a busca dos legisladores e juristas por métodos ou técnicas processuais que garantam uma prestação jurisdicional mais célere e satisfatória para os litigantes. Nada mais interessante que, o próprio Judiciário, adote medidas em que os próprios interessados participem do desfecho de suas lides.

É neste contexto que a Conciliação, tem-se revelado um importante instrumento na aproximação da Justiça aos jurisdicionados. Mediante este instituto, proporciona-se às partes o efetivo acesso à justiça, visto que, elas podem participar ativamente no resultado apaziguador de seus próprios conflitos.

O presente estudo intenciona demonstrar a importância do instituto da Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, em especial, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

mediante a Central de Conciliação desta Corte, enfatizando, não só a potencialidade deste Setor na pacificação dos conflitos de interesse, como também, ressaltando suas inúmeras vantagens e sua utilização como mecanismo de solucionar o acúmulo processual naquele Tribunal.

A escolha do tema abordado surgiu das atividades desenvolvidas em quase dezoito meses junto à Central de Conciliação do Tribunal de Justiça cearense, bem como, do potencial, ainda um pouco inexplorado, deste Setor, além de sua relevância social e jurídica.

O presente estudo encontra-se dividido em seis capítulos. O primeiro deles objetiva transmitir considerações gerais sobre o tema, sendo abordados o conceito, requisitos e classificação do instituto.

O segundo capítulo tem por objetivo traçar um histórico da conciliação, sendo destacado, inicialmente a sua origem e desenvolvimento no Direito e, na seqüência, sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo aborda, de maneira sucinta, os meios de solução de conflitos de interesse, expondo os mecanismos de heterocomposição e de autocomposição. São elencadas vantagens e desvantagens na utilização de cada mecanismo, bem como, feita a distinção entre a conciliação e institutos afins.

O quarto capítulo relata a realidade atual do Poder Judiciário brasileiro, e diante deste contexto, justifica a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em criar o Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, descrevendo a fase inicial deste Projeto e suas posteriores reformas. Também é enfatizada a política conciliatória que alguns estados do Brasil vêm adotando.

O quinto capítulo, por sua vez, trata diretamente do tema deste estudo científico. Primeiramente são elencadas a definição da atividade prestada e sua finalidade, e em seguida, os fundamentos jurídicos que embasam o Regime da Conciliação em Segunda Instância e as

resoluções que ensejaram sua criação e funcionamento perante o Tribunal de Justiça cearense.

O procedimento adotado pela Central de Conciliação é sucintamente relatado, bem como, feita análises críticas sobre os dados estatísticos colhidos.

O sexto capítulo expõe o relevante papel da Central de Conciliação, bem como as vantagens advindas do uso de mecanismos conciliatórios. O trabalho é finalmente concluído após serem abordados todos os tópicos essenciais para o perfeito entendimento do tema.

Para a elaboração do presente estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica, legislativa e de campo, com coleta e análise de dados estatísticos.

CAPÍTULO 1

1 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

1.1 CONCEITO 1.2 REQUISITOS 1.3
CLASSIFICAÇÃO 1.3.1 Facultativa ou
obrigatória 1.3.2 Preventiva ou constitutiva
1.3.3 Judicial ou extrajudicial 1.3.4
Jurisdicionalista ou administrativista

1 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

1.1 Conceito

A palavra “conciliação” provém do vocábulo latino “*conciliatio*”, que, por sua vez, é derivado do verbo “*conciliare*”, cujo significado é harmonizar, conciliar pessoas desavindas. Os romanos davam o nome de “*conciliatrix*” a certas senhoras que eram incumbidas de reunir casais separados.

De acordo com Lília Maia de Moraes Sales, consiste a conciliação “em um meio de solução de conflitos no qual as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador”.¹ Apesar da notável importância, o conceito de conciliação é muito simples: é a possibilidade ofertada às partes para que, espontaneamente, decidam acerca do interesse posto em juízo.

Conciliar, significa atrair, juntar, harmonizar, alcançar pacificação. Em linguagem jurídica, o vocábulo designa a autocomposição do conflito de interesses, obtida graças à colaboração de um terceiro, denominado conciliador, cujo papel é o de aproximação das partes para que encontrem uma solução amigável, ou até ir mais além, fazendo ele mesmo a proposta concreta de conciliação, que, uma vez acatada pelos interessados, porá fim ao conflito. Em outros termos, consiste a conciliação no auxílio de uma terceira parte, neutra ao conflito e sem interesse na causa, com o intuito de chegar a um acordo, pondo fim à lide existente, proporcionando assim uma solução rápida, justa, e econômica, e, principalmente, harmônica e pacífica.

¹ SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 2 ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza. 2004, p. 28.

A participação ativa deste terceiro, o conciliador, é fundamental para o instituto. Age o conciliador a fim de promover uma espécie de pacto entre as partes, uma vez que lhe é conferido relevante papel social, e, consciente disso, deve este auxiliar da justiça, procurar instrumentalizar-se para prestar serviços que atinjam a expectativa requerida aos préstimos da jurisdição estatal. Compete ao conciliador, saber o direito, e não impor o direito, e com muita maestria, como também, sem dúvida, com conhecimento, tentar conduzir as partes ao acordo, atuando assim como um verdadeiro pacificador.

No tocante a figura primordial do conciliador:

A participação ativa do conciliador como instrumento de garantia da possibilidade de acordo é fundamental. Empenho e técnica, bem como tratamento com respeito, fará com que o autor do fato e vítima estejam diante de resposta rápida e eficiente, visto que o produto final da conciliação é a própria prestação jurisdicional. A aproximação dos envolvidos é tarefa essencial a ser empreendida por esse ‘facilitador da pacificação’. ²

Por objetivar a pacificação do conflito de interesses, a conciliação é baseada na vontade e no consenso das partes litigantes. Pode-se dizer, inclusive, que esta é a idéia central do instituto: a composição amigável das partes, que solucionam suas divergências mediante a intervenção de um terceiro.

Ciente da importância do instituto da conciliação e suas vantagens, o ilustre Desembargador Edgar Carlos Amorim, que vem ativamente atuando como conciliador na Central de Conciliação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, enfatiza a máxima popular: “um acordo, onde cada parte perde uma coisa, é sempre melhor que a menos ruim das questões”. ³ Pura verdade. Uma das imensuráveis vantagens deste instituto, além de sem dúvida, a composição amigável que em si já reflete a extinção da lide processual, é o fato de, não haver na conciliação, perdedores ou vencedores, punição ou castigo, ou muito menos o

² DEUS, Ana Beatriz Silva Carvalho de. Conciliação nos Juizados Especiais: reflexão, diálogo e composição amigável. *Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1 v. Brasília: O tribunal, 1997, p. 12.

³ AMORIM, Edgar Carlos. Central de Conciliação. *TJ Notícias: Informativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. Edição n° 58, em mar. 2005, p. 12.

descontentamento com a prestação jurisdicional oferecida, onde sempre uma parte se julga prejudicada. “Sob a égide da reflexão, do diálogo e da composição amigável, concessões mútuas surgem: reconhecimento jurídico do pedido aparece, renúncia do direito se efetiva e desistência da ação se expressa”.⁴

Afinal, um acordo é bem mais aceito (e rápido) do que a decisão judicial imposta pelos juízes, embora a sociedade brasileira ainda pense que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado, decisão esta muitas vezes restrita a aplicação pura e simples da previsão legal, deixando sempre para uma das partes, a insatisfação e o amargo gosto da derrota.

É, portanto, a conciliação, um instituto que proporciona solução rápida, barata e eficiente, que atualmente está contribuindo para o descongestionamento dos Tribunais ao por termo às lides recursais. É evidente que todos ganham: ganham as partes que amigavelmente acordam sobre a solução do litígio, ganham os juízes, que com a terminação dos feitos mediante conciliação restam-lhe mais tempo (precioso) para que possam dedicar-se àqueles que, por sua natureza ou recusa das partes não comportem solução amigável, e ganha a sociedade como um todo, com a pacificação dos conflitos e a consecução da paz social, que é a finalidade precípua do Direito.

1.2 Requisitos

O artigo 331 do Código de Processo Civil brasileiro é claro ao expor que, não se verificando as hipóteses de extinção processual ou do julgamento antecipado da lide, e a causa versar sobre direitos que admitam transação (direitos disponíveis), será designada audiência

⁴ DEUS, Ana Beatriz Silva Carvalho de. Ob. cit, p. 12.

preliminar a realizar-se no prazo de trinta dias.⁵ Encontra-se explícito neste artigo o pressuposto de ordem material para o instituto da conciliação: a causa versar sobre direitos disponíveis.

São considerados direitos patrimoniais disponíveis todos aqueles os quais a lei permite transação, ou seja, aqueles suscetíveis de valoração econômica, integrando o patrimônio das pessoas, podendo ser negociados livremente por seus titulares.

Alguns autores entendem que como a audiência de conciliação está sob a denominação, utilizada pelo atual código, de audiência preliminar, ela seria obrigatória em todo e qualquer procedimento ordinário, independente de versar ou não sobre direitos disponíveis. Afinal, na audiência preliminar, além da tentativa de conciliação, cabe também ao juiz fixar os pontos controvertidos sobre os quais versará a prova, sanear o processo e designar audiência de instrução e julgamento, por isso considerada obrigatória, sob pena de nulidade.⁶ Neste sentido, Nelson Nery Júnior:

Quando se tratar de causa de direito absolutamente indisponível, vedada a transação, mesmo assim, deverá ser designada obrigatoriamente, dispensado comparecimento pessoal das partes, sendo suficiente a presença de seus advogados. Isto porque outros atos, além da tentativa de conciliação, deverão ser praticados na audiência preliminar.⁷

Também é deste entendimento o professor Cândido Rangel Dinamarco, afirmando que a redação do artigo 331 não foi feliz, dando a falsa impressão que às causas que versassem sobre direitos indisponíveis estariam excluídas da audiência preliminar. Concorda o autor na exclusão da tentativa de conciliação nestas causas, ou ainda, excluir a audiência de conciliação da audiência preliminar, e não suprimir a própria audiência nos casos de direitos

⁵ BRASIL. Código de Processo Civil, artigo 331.

⁶ Neste entendimento, NERY JÚNIOR, Nelson, Atualidades Sobre o Processo Civil. *A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e de 1995*, 2 ed. São Paulo: Editora RT, 1996; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, e WAMBIER, Luiz Rodrigues. Aspectos da Reforma do Código de Processo Civil. *Revista de Processo* nº 80, 1995.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Ob. cit, p. 110.

indisponíveis, visto que outras providências devem ser tomadas além da tentativa de conciliação.⁸ Acrescenta ainda o autor neste sentido:

Da forma como foi redigido o novo dispositivo legal, é possível entender, à primeira vista, que causas que versem sobre direito indisponível, porque insuscetíveis de transação, estariam fora do espectro de abrangência da nova sistemática. O saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos, outros dois objetos da nova audiência, nesses casos, deveriam realizar-se nos mesmos moldes em que isso ocorria na sistemática anterior.⁹

Apesar da discussão doutrinária acerca da abrangência do artigo 331, é indiscutível que também é possível realizar conciliação quando a causa tratar de direitos indisponíveis, desde que, estes direitos sejam passíveis de transação, em integral ou parcial extensão,¹⁰ visto que não há óbice no artigo para a transação parcial nestas causas.

Ora, quando a lei estabeleceu que a audiência preliminar fosse realizada nos casos em que a causa versar sobre direitos passíveis de transação, intencionou o legislador que ela ocorresse quando houvesse a possibilidade de fazer acordo, e não necessariamente, que os direitos tutelados fossem de natureza disponível. A intenção do legislador foi somente a de não abratar toda e qualquer causa, independente da natureza dos interesses em litígio.

Discrepância doutrinária não há no sentido que, mesmo indisponível o exercício do direito, possa haver alguma disponibilidade quanto à sua extensão, o que possibilita nestes casos, a transação ainda que parcial, uma vez que, o dispositivo não elencou que as causas fossem passíveis de transação integral ou parcial, e sim, somente passíveis de transação.

O professor Dall’Agnol Júnior, em seus ensinamentos, não deixa dúvidas sobre a verdadeira intenção do legislador: “a questão reside na utilidade do ato, ou seja, em sendo possível alguma composição, a ponto de precipitar o julgamento, com a extinção mesma do

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit, p. 124.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Ob. cit, p. 34.

¹⁰ DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. A audiência de conciliação. *Inovações do Código de Processo Civil*, 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 85.

processo, ou limitar o objeto do processo, com parcial extinção, a realização da audiência de conciliação se impõe.”¹¹ Exemplo evidente deste entendimento está nas ações que envolvem prestação de natureza alimentar, ou seja, de natureza indisponível, todavia, como bem se sabe, perfeitamente alcançáveis pela conciliação.

Deste modo, a atual redação do artigo 331 do Código de Processo Civil, estabelece o requisito para que seja tentada a conciliação, não obstante que seja também possível a realização de audiências preliminares, ainda que as causas versem sobre direitos indisponíveis, desde que estes permitam algum tipo de transação parcial, ou acordo quanto ao objeto processual.

Assim, o primeiro requisito exigido para a tentativa de conciliação é que não seja contrariada nenhuma norma de direito objetivo, ou seja, é necessário que a controvérsia gire em torno de pretensões relacionadas com direitos disponíveis, seja em sua total ou parcial extensão.

No tocante aos demais requisitos, o segundo é que a conciliação deve ser livremente aceita pelos interessados, ou seja, que ela expresse a vontade livre das partes, sem coação ou nenhum outro vício de vontade. A figura do conciliador neste instituto, é de dialogar com as partes, ou no máximo sugerir uma proposta para que seja o acordo firmado. Todavia, cabe às partes, e somente a elas acatarem ou não a proposta, de forma livre e longe de qualquer vício que macule sua vontade.

Outro requisito do instituto, de acordo com Waldomiro Cascaes, é que “ponha a conciliação fim ao conflito, restabelecendo a paz e a harmonia entre os litigantes.”¹² Esta é a principal característica, pra não dizer consequência do instituto da conciliação, que, de acordo

¹¹ DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Ob. cit, p. 86.

¹² CASCAES, Waldomiro. A conciliação e o novo Código de Processo Civil. *Ciclo de palestras sobre o novo Código de Processo Civil*, 1974, p. 139.

com o dicionário Soares Amora da língua português tem como sinônimo o vocábulo “harmonização”.¹³

1.3 Classificação

Existem várias maneiras de classificar as conciliações, todavia, os autores não são nem um pouco unâimes, e, mesmo diante de algumas divergências terminológicas, podem as conciliações serem classificadas como:

1.3.1 Facultativa ou obrigatória

Sob o ponto de vista da intervenção do órgão estatal, será a conciliação facultativa quando a iniciativa for das próprias partes. Neste caso, se o processo já houver sido instaurado, caberá ao juiz somente homologar o acordo, exercendo, neste caso, jurisdição voluntária, ou seja, seu ato jurisdicional está condicionado a manifestação de vontade das partes, não sendo necessária nenhuma decisão por parte do magistrado, e sim, somente, o reconhecimento da vontade das partes, sendo a homologação uma medida judicial de caráter puramente administrativo.¹⁴

¹³ Minidicionário Soares Amora. Supervisor: Professor Antônio Augusto Soares Amora. 2 ed. 1998. Verbete “conciliação”.

¹⁴ COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 1, n. 13, 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=776>>. Acesso em 09 de jan. 2006.

Por sua vez, será a conciliação obrigatória quando o magistrado tiver a obrigação de propor, havendo nulidade do processo se tal providência for omitida.¹⁵ Ato obrigatório do procedimento ordinário, ou dos especiais que em ordinário se convertem, não se viabiliza ao juiz dispensá-la. Neste sentido, são os ensinamentos de Janyr Dall’Agnol sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação:

Melhor fora, já o observei, que se deixasse ao magistrado diretor do processo a análise da utilidade deste ato. Assim não o é, no entanto. Desse modo, viciado se ostenta procedimento que não a contenha. E o caso é, conforme já o registrou a doutrina, de nulidade absoluta, pois conforme se infere da só leitura do dispositivo, cuida-se de infração a regra cogente, onde tutelado, em caráter preferencial ao menos – e é o que releva – interesse público (o da mais célere composição dos litígios, porque, queiramos ou não, é ele visto como circunstância perturbadora na comunidade).¹⁶

Anteriormente, o juiz podia convocar as partes para conciliação e para depoimento pessoal, na mesma audiência, tornando obrigatório seu comparecimento. Todavia, com a nova redação dada pela Reforma trazida pela Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994 ao artigo 331, a audiência de conciliação tornou-se ato processual necessário e autônomo para as causas definidas por este artigo.

Assim, a tentativa de conciliação obrigatória constitui dever funcional do juiz, sendo, portanto, diferente da na conciliação facultativa, onde o juiz somente exerce sua função de administrador, homologando acordo mediante jurisdição voluntária.

A conciliação prevista do artigo 331, por exemplo, é voluntária para as partes, no tocante delas decidirem sobre conciliarem ou não, e de tentativa obrigatória pelo juiz.

¹⁵ Neste sentido CENEVIVA, Walter. Conciliação no Processo Civil Brasileiro. *Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 378; DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit, p. 125 e NERY JÚNIOR, Nelson. Ob. cit, p.68.

¹⁶ DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Ob. cit, p. 87.

1.3.2 Preventiva ou constitutiva

Denomina-se preventiva a conciliação ocorrida antes de instaurada a lide, com renúncia a demanda. Também é denominada de conciliação pré-processual¹⁷, entendida como instrumento alternativo de solução de litígios e como meio para evitar o processo, ocorrendo antes da pendência de um processo judicial. Inclusive, esta modalidade de conciliação já fora prevista como condição obrigatória para se poder instaurar um processo cível comum, como na Constituição Imperial Brasileira de 1824, em seu artigo 161.

Em Portugal, é bastante comum que o advogado, antes de iniciar o processo, tente manter contato com a parte contrária na tentativa de obter uma solução conciliatória para o litígio,¹⁸ numa espécie de conciliação informal e preventiva.

No tocante a conciliação constitutiva, esta classificação refere-se aos efeitos da sentença que a homologa, portanto, ocorrendo depois da instauração da lide, pode também ser denominada sucessiva conforme adotada pelas partes depois da iniciativa do processo.¹⁹

1.3.3 Judicial ou extrajudicial

Para alguns autores²⁰, conciliação judicial ou extra-judicial, são espécies do gênero conciliação oficial, ou regulada por lei, mediante a qual o conciliador é um agente público. No entendimento do mesmo autor, a conciliação judicial pode ocorrer antes do processo ou durante o seu curso.

¹⁷ Neste sentido, GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Juizados de Pequenas Causas. *Juizado Especial de Pequenas Causas* (Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 149.

¹⁸ Veja SILVA, Carlos Emanuel Ferreira da. Arbitragem e conciliação. Presente e futuro. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, ano 27, n. 107, 2002.

¹⁹ CENEVIVA, Walter. Ob. cit, p. 378.

²⁰ Neste sentido, CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 140.

Entende de outra maneira maior parte da doutrina²¹, considerando que a conciliação judicial é a realizada após a instauração do processo, no entanto, não excluindo a possibilidade de conciliação extrajudicial, que é uma alternativa ao processo, um meio de evitar o seu seguimento.

Ora, nem todos os conflitos podem ser satisfatoriamente solucionados pela Justiça, assim, importante papel desempenha também a conciliação extrajudicial, uma vez que é crescente a necessidade de se tentar vias alternativas (e rápidas) que possibilitem aliviar as sobrecarregadas funções da magistratura.

Em outro sentir, de forma bastante coerente, Walter Ceneviva defende seu posicionamento, ao afirmar que: “a conciliação será judicial se sua eficácia depender da homologação em juízo, ou extrajudicial, se sua eficácia for por contrato público ou particular entre as partes, em feição próxima a transação.”²²

Preciosos são os ensinamentos deste doutrinador, que valiosamente ressalta que, apesar de serem muitas vezes utilizadas como sinônimos, a conciliação e a transação não possuem o mesmo significado. O termo conciliação, tanto indica a ação destinada ao apaziguamento das pessoas divergentes, quanto o próprio resultado obtido.²³ Já a transação corresponde a “uma renúncia à demanda e ao reconhecimento recíprocos”²⁴.

É de fácil percepção que a lei emprega sentido diverso às expressões. Sabe-se que a conciliação pressupõe a presença de um terceiro, estranho a relação processual e às partes, que atua no sentido de auxiliar a superação da controvérsia. Já a transação, consiste em terminar a lide com concessões mútuas, distinguindo-se da conciliação, portanto, pela não intervenção de terceiro, sendo o conflito de interesses solucionado pelos próprios transatores.

²¹ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ob. cit, pp. 149-152.

²² CENEVIVA, Walter. Ob. cit, p. 378.

²³ Ibidem, p. 376.

²⁴ LENT, Friederich. *Diritto Processuale Civile Tedesco*, tradução de Edoardo F. Ricci, Nápoles, Morano, 1962, p.193 junto a CENEVIVA, Walter. Ob. cit, p. 376.

Aqui reside a semelhança da transação com a conciliação extrajudicial. Uma vez existente o processo judicial, às partes podem transacionar, extrajudicialmente, e, através de termo ou petição nos autos, devidamente homologados pelo juiz, por fim ao processo mediante acordo.

1.3.4 Jurisdicionalista ou Administrativista

A conciliação é denominada de judiciária ou jurisdicionalista quando no curso pleno da jurisdição. Será, por sua vez, administrativista quando, o juiz atuar no exercício de função administrativa, regulando interesses privados, para resguardar sua aptidão de produzir efeitos jurídicos, em uma atividade que, mesmo sendo inerente ao Estado, não se confunde com o exercício jurisdicional tipicamente contencioso.

CAPÍTULO 2

2 SINOPSE HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO

2.1 A EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO 2.1.1 A conciliação no Código de Processo Civil

2 SINOPSE HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO

A origem da conciliação remonta aos primórdios do homem em sociedade, sendo tão antiga quanto o próprio mundo. Os povos antigos a conheceram e a praticaram em maior ou menor extensão.

Episódios bíblicos revelam a existência deste instituto entre os antigos hebreus:

Portanto, se estiveres apresentando a tua oferta no altar, e aí te lembrares de que teu irmão tem alguma coisa contra ti, deixa ali diante do altar a tua oferta, e vai conciliar-te primeiro com teu irmão, e depois vem apresentar a tua oferta. Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele; para que não aconteça que o adversário te entregue ao guarda, e sejas lançado na prisão.²⁵

A Lei das 12 Tábuas, por sua vez, prevê a obrigação dos juízes (pretores) de acatar o acordo das partes, de acordo com a Lei Segunda: “se as partes transigirem, que a demanda seja assim regulada (*Si dum in jus veniunt, de re transactum fuerit inter vocantem et vocatum, ita jus esto*)”.²⁶

Havia ainda, além da conciliação realizada pelo pretor, a conciliação denominada privada (“*intra parietas*”), obtida graças à interferência de parentes ou amigos.²⁷

As composições amigáveis sofreram uma considerável diminuição ao tempo do Imperador Calígula, ainda em Roma. Nesta época foi criado imposto de 40% sobre o valor das ações, e as conciliações eram punidas como contravenções à fraude do erário²⁸, somente voltando a ser praticada com freqüência com o advento do Cristianismo, uma vez que foi dado aos bispos o direito de resolver as controvérsias dos fiéis, em matéria civil, agindo os mesmos como conciliadores ou árbitros.

²⁵ (MATEUS, capítulo 5, versículo 23-25).

²⁶ MACHADO, Ricardo Bastos. A conciliação de conflitos. *Revista Jurídica da Universidade de França*, ano 5, 8 ex. 2002, p. 159.

²⁷ SCAMUZZI, Lorenzo. *Conciliatore e conciliazione giudiziare*. 3 v. 1896, p. 37, apud CASCAES, Waldomiro. Ob.cit, p. 141.

²⁸ CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 141.

Somente com o Decreto de 16 de agosto de 1790, da Assembléia Constituinte Francesa, que a conciliação deu entrada no direito moderno. Foram criados os juízes de paz (*“juges de paix”*), que por sua vez foram inspirados na legislação holandesa, onde a figura do “fazedor de paz” (*faiseur de paix*) já existia desde muitos anos. Por este decreto, nenhuma ação de natureza cível seria recebida pelo Tribunal do Distrito sem o certificado de haver-se tentado previamente a conciliação perante o Juiz de Paz e seus assessores, que constituíam o “Bureau de paix”.²⁹

Não se exigiam dos juízes de paz conhecimentos jurídicos especiais. Os mesmos eram eleitos por dois anos, podendo ser reconduzidos, e eram tidos como pessoas honestas, de boa reputação e costumes.

Assim, com o êxito da criação desses juízes populares, a conciliação não só ganhou força, como também fora acolhida pela Constituição Francesa de 1791, e nas constituições que se sucederam, sendo a legislação napoleônica influenciou não só na Europa, como também os Estados que começavam a surgir na América.

Posteriormente, a *grande conciliation*, como era chamada a tentativa de conciliação obrigatória perante os juízes de paz na França, sofreu declínio e foi abolida em 1949, sendo em seguida também extinta a Justiça de Paz, em 1958, que fora substituída pelos *Tribunaux d'Instance*, que intencionavam substituir a conciliação pré-processual pela conciliação judicial, ou seja, a realizada no curso do processo.³⁰

E foi inspirado no modelo de conciliação adotado pelo direito francês que o instituto da conciliação ingressou no direito brasileiro.

²⁹ CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 142.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ob. cit, p. 152.

2.1 A evolução da conciliação no direito brasileiro

A relação entre o legislador pátrio e o instituto da conciliação tem se exibido com bastantes oscilações. Ora o instituto alcança a mais alta regulamentação, como ocorreu no Império, onde era regra constitucional, ora ele é totalmente banido do direito positivo.

Assim é que a Constituição Brasileira, de 25 de março de 1824, sob influência do modelo francês, rezou em seus artigos 161 e 162, *verbis*:

Art. 161 – Sem se fazer constar que se tenha intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162 – Para este fim, haverá juízes de paz, os quais serão eleitos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.³¹

Posteriormente, esteve presente na Lei de 15 de outubro de 1827, em cujo artigo 5º lê-se:

Art. 5º Compete ao juiz de paz:

I – Conciliar as partes que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance, mandando lavrar termo do resultado, que assinará com as partes e o escrivão.³²

O Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850 estabelecia em seu artigo 23 que “nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes”³³, e a desconsideração para com a regra importava em nulidade do processo, por explícita previsão do artigo 672, sendo a conciliação uma das “fórmulas e termos essenciais” que elencava o artigo 673.³⁴

³¹ BRASIL. Constituição Imperial Brasileira, de 25 de março de 1824, artigos 161 e 162, *citada por* MACHADO, Ricardo Bastos. Ob. cit, p. 159.

³² BRASIL. Lei Imperial de 15 de outubro de 1827 (Lei Orgânica das justiças de paz), artigo 5º, *apud* CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 143

³³ BRASIL. Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1827, artigo 23.

³⁴ DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Ob. cit, p. 81.

Diversamente não dispunha a Consolidação das Leis Civis (Consolidação de Ribas), de 28 de dezembro de 1876, que prescrevia em seu artigo 185, com expressa remissão à norma constitucional lembrada anteriormente, a demonstração prévia de conciliação, tecendo o seguinte: “em regra, nenhum processo pode começar sem que se tenha intentado o meio da conciliação perante o Juiz de Paz”³⁵. No artigo 192 desta Consolidação, explicitava a nulidade como consequência da “falta de conciliação”.³⁶

Todavia, esta tentativa prévia de conciliação pelo juiz de paz foi abolida no Brasil pelo Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890, sob as justificativas da conciliação não ser harmônica com a liberdade de ação dos direitos e interesses particulares, que a experiência havia revelado a sua inutilidade, além das despesas, dificuldades e procrastinação dela resultantes, motivos que teriam levado muitos países a modificarem e abolirem tal instituto.³⁷ Insistia que o instituto era demasiadamente oneroso, bem como inútil como instrumento de composição de litígios.

Tais justificativas fundamentavam-se no fato de a tentativa de conciliação raramente surtir bons resultados em causas que excediam a alçada dos juízes de paz, sendo consideradas perda de tempo e dinheiro. Todavia, observava-se também que o mesmo não ocorria nas causas de pequeno valor. Além do que, outro motivo do instituto não ter logrado o êxito esperado era o fato de os juízes de paz serem, por muitas vezes, pessoas incultas, de poucas letras, muitas vezes sem conhecimento jurídico algum, o que, por sua vez, dificultava o seu ofício por natural desconfiança das partes.

³⁵ BRASIL. Consolidação das Leis de Processo Civil, de 28 de dezembro de 1876, também conhecida como “Consolidação de Ribas”, artigo 185, *apud* MOREIRA, Eloína Corrêa Gomes. Tutela antecipada no Código de Processo Civil brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 189, 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4713>>. Acesso em: 09 de jan. de 2006.

³⁶ DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Ob. cit, p. 81.

³⁷ CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 143.

Neste sentido CHIOVENDA bem observa: “tanto maior é a probabilidade de êxito da conciliação quanto maior é a autoridade da pessoa que a tenta”.³⁸

Erroneamente agiu o legislador brasileiro neste Decreto de 1890. Ao invés de abolir, preferível era aprimorar a instituição, tal como foi feito pela França à época, que manteve a prática conciliatória, todavia, exigiu que os juízes de paz fossem bacharéis em direito, e não mais fossem eleitos, e sim, indicados. Foi também delimitada a alcada dos mesmos (*petit conciliation*), e as grandes conciliações (*grand conciliation*), ou seja, a conciliação de grandes demandas, foram deferidas aos juízes de direito competentes para julgar a causa (“*le juge chargé de suivre la procedure*”).³⁹ Tal atitude já era adotada na Itália, consoante artigo 185 do Código de Processo Civil italiano de 1940, que já vislumbrava que a tentativa de conciliação estava a cargo do juiz competente para o feito. Encontrava-se assim redigido o dispositivo:

Art. 185. Tentativa de conciliação. Se a natureza da causa o consentir, o juiz instrutor, na primeira audiência, deve procurar conciliar as partes, ordenando, quando for o caso, seu comparecimento pessoal.

A tentativa de conciliação pode ser renovada em qualquer tempo da instrução.

Quando as partes conciliarem, lavrar-se-á uma ata da convenção concluída. A ata constituirá título executivo.⁴⁰

O mesmo molde foi utilizado em Portugal, que em seu artigo 509, com a redação dada pela reforma de 11 de maio de 1967, estatuiu que: “aberta a audiência, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução por equidade”.⁴¹

Era de fácil percepção que, na Europa, o instituto não fora abolido, e sim, adaptado. Todavia, mesmo sendo abolido o caráter obrigatório de tentativa da conciliação pelo ordenamento pátrio, a maioria dos Códigos Judiciários estaduais, que surgiram após a

³⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de J. Guimarães Meneghale. 2 v., 1965, p. 24 *apud* CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 144.

³⁹ FRANÇA. Código de Processo Civil, segundo nova redação dada ao artigo 80 pela Lei de 9 de fevereiro de 1949, *citada por* CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 145.

⁴⁰ ITÁLIA. Código de Processo Civil, de 1940, *junto a* CASCAES, Waldomiro, Ob. cit, p. 145.

⁴¹ PORTUGAL. Código de Processo Civil, mediante reforma de 11 de maio de 1967, *apud* CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 145.

Constituição de 1891, conservou o instituto, em caráter facultativo, geralmente confiando as conciliações à Justiça de Paz. Exemplo disso é a Lei da Organização Judiciária nº 10, de 16 de dezembro de 1895, decretada por Júlio Castilhos, em cujo artigo 74, § 2º, foi conferida a competência para os “juízes distritais” para “homologar dentro de sua alçada os compromissos entre pessoas capazes de contratar”.⁴²

Só voltou a conciliação a reingressar o direito positivo brasileiro como tentativa obrigatória por via do Direito do Trabalho, com o Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932, que instituiu as chamadas Comissões Mixtas de Conciliação, para “dirimir os dissídios entre empregados e empregadores”⁴³, sendo posteriormente criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, através de Decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que também previam o instituto.

Foi, portanto, por meio da CLT que foi incorporada, em caráter definitivo, a conciliação ao Direito Trabalhista, tornando a mesma indispensável ao tratar da audiência de julgamento, no artigo 846 (com redação dada pela Lei 9.022 de 05 de abril de 1995), que dispõe: “Aberta a audiência, o juiz presidente proporá a conciliação”,⁴⁴ a realizar-se, em primeira oportunidade, tão logo “terminada a defesa”, em audiência (artigo 847), e em segunda ocasião, logo após as razões finais (artigo 850). Igualmente no tratamento dos dissídios coletivos (Capítulo IV – Seção I), que envolve patrões e empregados, ditou o instituto em seu artigo 862: “Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação”.⁴⁵

⁴² DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Ob. cit, p. 82.

⁴³ CASTRO FILHO, José Olímpio de. A conciliação no Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais*, ano IV, 1953, p. 280.

⁴⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, artigo 846.

⁴⁵ Idem, artigo 862.

Ao criar o procedimento sumaríssimo, acrescido pela Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, passou a dispor a CLT, em seu artigo 852-E que “Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”.⁴⁶ Com isso, a conciliação deixou de ter momento engessado, podendo ser proposta em qualquer momento da audiência.

Ainda no que tange ao Direito do Trabalho, que veio a premiar com o sucesso dos resultados a reintrodução do instituto da conciliação na cultura jurisdicional brasileira, deve ser lembrada ainda, que a Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000, criou as Comissões de Conciliação Prévia, responsáveis pela conciliação de conflitos individuais trabalhistas, destacando bem, como de praxe, a importância da composição amigável das lides, como notase e, seu artigo 625-A, *verbis*:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (...) passa a vigorar acrescida do seguinte título VI-A:

Título VI-A – Das Comissões de Conciliação Prévia.

Art. 625-A – As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de organização paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.⁴⁷

Por sua vez, a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, Lei nº 7.244 de 7 de novembro de 1984, também deu enfoque a conciliação, ao dispor em seu artigo 22 que: “Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio”.⁴⁸

Nascera, posteriormente, desta bem sucedida experiência, os hoje Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pela Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que atualmente atestam o sucesso da conciliação como meio pacificador e célere, e que por

⁴⁶ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 862. Artigo 852-E.

⁴⁷ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 625-A, com redação acrescentada pela Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

⁴⁸ BRASIL. Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, artigo 22.

este motivo, ganharam estes Juizados a fama de “Justiça do Terceiro Milênio”⁴⁹. Vê-se com bastante nitidez que o artigo 21 desta lei praticamente repete o exposto sobre a conciliação nos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ambos os Juizados pregam que o juiz deve a ser mais um pacificador social do que um mero aplicador da lei.⁵⁰

Posteriormente, adveio a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, regulando o instituto da arbitragem, cujo rito estimula a conciliação entre as partes litigantes, como se observa em seus artigos 7º, §2º, artigo 21, § 4º e artigo 28.

Buscando o sucesso da Lei nº 9.099/95, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001), que por sua vez, também enfocaram a figura da conciliação, como se vê com nitidez no artigo 10 desta lei que: “os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (...) ficam autorizados a conciliar, transigir, ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais”.⁵¹

Em caminho diverso evoluía o Direito Processual Civil, visto que a tentativa de conciliação com caráter obrigatório só foi restabelecida pela Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, nas ações de desquite e de alimentos⁵², onde foi estabelecida a fase preliminar de conciliação ou acordo. O artigo 1º desta lei determinava que o juiz, antes de despachar a petição inicial, promovesse todos os meios para a reconciliação das partes ou para transação, nos casos e de acordo com o que a lei permitisse, podendo o juiz ouvir os litigantes, separada ou conjuntamente, determinando ainda as diligências julgadas necessárias.⁵³

⁴⁹ MACHADO, Ricardo Bastos. Ob. cit, p. 160.

⁵⁰ Ibidem, p. 160.

⁵¹ BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, artigo 10º.

⁵² CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica*, 2 ex., p. 88.

⁵³ CENEVIVA, Walter. Ob. cit, p. 373.

2.1.1 A conciliação no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), calcado no Anteprojeto do Prof. Alfredo Buzaid, trouxe modificações profundas ao Estatuto de 1939, vindo a adotar novos institutos, dentre eles, o da tentativa obrigatória de conciliação, regulada pelos artigos 278, § 1º, 447 a 449 e 584, inciso III, que traziam em seu bojo a iniciativa de exigir, ao início da audiência de instrução e julgamento, a tentativa de conciliar as partes, ao disporem, *verbis*:

Art. 447 – Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único – Em causas relativas à família, terá igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448 – Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449 – O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.⁵⁴

Percebe-se que o legislador utilizou a expressão “direitos patrimoniais de caráter privado” em vez de “direitos disponíveis”, utilizando nomenclatura diversa da bem mais ampla adotada pelo Código Italiano, uma vez já citada, qual seja “se a natureza da causa permitir”.

Merce também destaque o fato de a tentativa de conciliação, até então, de acordo com a redação original do Código, só poderia ser feita uma vez por ocasião da abertura da audiência, quando o mais razoável seria que a mesma pudesse ser renovada em qualquer momento da causa, a critério do juiz, ou ainda, consoante ocorre na Justiça do Trabalho, quando também após o encerramento da instrução.

⁵⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Também não esclareceu os dispositivos a maneira que deveria o magistrado agir: se apenas seria uma consulta às partes sobre uma possível conciliação, dependendo da iniciativa das mesmas, ou se, ele mesmo, formularia uma proposta de acordo.

Ainda sobre a redação original deste Código, de acordo com o antigo artigo 278, a tentativa de conciliação estender-se-ia aos procedimentos sumaríssimos. Como não existe dispositivo semelhante com relação aos outros tipos de procedimento, entende-se que a intenção do legislador foi a de que a eles não se aplicasse o instituto. Já o artigo 583, inciso III, dispõe que a sentença homologatória de conciliação é considerada título executivo, dando margem, portanto, à ação de execução.

Foi, assim, o Código de Processo Civil com redação original de 1973, fundamental para a conciliação, afinal:

Foi o Código de Processo Civil de 1973, este sim com inescondível adoção do princípio da oficialidade (art. 262), que, mais uma vez, coloca em cena, em caráter de generalidade, o instituto da conciliação, situando-o, não mais como algo que necessariamente devesse anteceder ao processo (pressuposto pré-processual, dir-se-ia hoje), mas como iniciativa oficial e incidental do juiz nas causas em que discutidos direitos passíveis de transação.⁵⁵

As reformas do Código de Processo Civil posteriores, como por exemplo, a trazida pela Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994, trouxeram consigo a clara intenção de estimular os juízes a investir nas tentativas de conciliar. Foi instituída por esta lei audiência denominada de conciliação, prevista no artigo 331, *verbis*:

Art. 331 – Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.⁵⁶

⁵⁵ DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Ob. cit, p. 83.

⁵⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. Redação dada pela reforma trazida pela Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994, e com vigência a contar de 12 de fevereiro de 1995, *ex vi* do art. 3º e da circunstância de que publicada, no Diário Oficial da União, em 14 de dezembro de 1994.

Foi também incluída através da reforma, entre os deveres do juiz, conforme se faz constar no artigo 125, inciso IV, o de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.⁵⁷

É de fácil percepção que a reforma trazida pela Lei 8.952 de 13 de dezembro de 2004 trouxe em seu bojo mudanças que repercutiram no instituto da conciliação: foi criada outra audiência, que não se confunde com a audiência de instrução e de julgamento, situada na fase imediatamente seguinte à alegação das partes, ganhando a conciliação, um espaço oportuno.

Posteriormente, o mesmo artigo 331, sofreu mudanças em sua redação com a Lei nº 10.444 de 7 de maio de 2002, sendo a audiência não mais denominada de conciliação pelo Código de Processo Civil atual, e sim, audiência preliminar, devendo ser designada pelo juiz quando a causas versar sobre direitos que admitam transação.⁵⁸

Embora inexistas estatísticas seguras, e diante da reformulação do instituto até que este alcançasse os moldes atuais, é certo que a reintrodução da conciliação no Código de Processo Civil brasileiro foi realizada de forma bastante importante e acertada.

⁵⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. Redação dada pela reforma trazida pela Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994, artigo 125, inciso IV.

⁵⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. Denominação da seção e *caput* com a redação dada pela Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002.

CAPÍTULO 3

3 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

- 3.1 AUTOTUTELA OU AUTODEFESA
- 3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO
 - 3.2.1 Negociação
 - 3.2.2 Mediação
 - 3.2.3 Conciliação
- 3.3 HETEROCOMPOSIÇÃO
 - 3.3.1 Arbitragem

3 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE

Existem maneiras diversas de se obterem soluções para os conflitos de interesses.

Convém, diante mão, conhecer o conceito de conflito.

O conflito, de acordo com Andréia da Silva Costa, “surge quando uma pessoa, buscando alcançar seus objetivos ou satisfazer seus desejos, age de forma que contraria os interesses de uma outra pessoa”.⁵⁹

Assim, o conflito nada mais é que um confronto de rivalidades pelos espaços, a tentativa de imposição da vontade de uma pessoa sobre outra, daí o impasse, e a necessidade de cada pessoa defender seus interesses. Esta defesa de interesses, bem como a solução dos próprios conflitos, pode ser, e vem sendo realizada durante a história do direito, de distintas formas.

3.1 Autotutela ou autodefesa

A autotutela ou autodefesa é a solução violenta do conflito, onde cada um dos litigantes procura impor sua pretensão pela força.⁶⁰ É o mecanismo mais antigo e menos perfeito de se fazer justiça, visto que, vence o mais forte, independente de ter ou não razão.

Essa modalidade de solução de conflitos de interesse foi muito difundida no passado, onde a figura do Estado era desconhecida. Não havendo Estado, os homens poderiam tentar buscar satisfazer seus interesses, e por meio da autodefesa, dava-se a vitória do mais forte em detrimento da integridade física ou moral do derrotado. Até que, a fim de

⁵⁹ COSTA, Andréia da Silva. Comentários sobre a natureza dos conflitos. *Mediação em perspectiva: Orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 11.

⁶⁰ CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 139.

evitar uma supremacia dos mais fortes, que gerava medo e insegurança, o homem foi fixando regras a serem seguidas para tornar o convívio mais pacífico.

Dois traços principais marcam este método arcaico de solução de conflitos. O primeiro é que as partes envolvidas resolvem suas questões sem a presença de terceiros, e o segundo, é que sempre uma vontade é imposta, pelo uso da força, à outra vontade.

Atualmente a autotutela é repelida, visto a existência de um Estado, que possui como uma de suas funções, a solução dos conflitos. No entanto, este instituto ainda é tolerado no ordenamento brasileiro, como na legítima defesa, greve e o desforço imediato.

Atualmente, a autodefesa é uma medida de caráter excepcional, tendo a lei que autorizá-la de maneira expressa. Valer-se da força para solucionar conflitos, ainda que estes sejam legítimos, é ilegal e considerado como crime, disposto no artigo 345 do Código Penal, *in verbis*: “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permite”⁶¹, ou seja, é permitida ao indivíduo a liberdade de agir por si próprio, mas mesmo nestes casos há uma prévia avaliação do Estado no sentido de impor limites, para com base nisso, determinar a conduta.

3.2 Autocomposição

A autotutela sempre implicava no uso da força, e foi utilizada por muito tempo, até os homens perceberem que poderiam solucionar seus problemas sem recorrer a este mecanismo.

Com a criação do Estado e seu ordenamento normativo, a autodefesa deixou de ser regra para se tornar exceção como forma de solução de conflitos. Surgiu então a chamada

⁶¹ BRASIL. Código de Processo Penal, artigo 345.

autocomposição, ou seja, a solução pacífica da controvérsia pelos próprios interessados⁶², sendo fundada, portanto no acordo de vontade das partes, pressupondo liberdade e pacificidade. Uma das partes em conflito, ou até mesmo ambas, abre mão do seu direito ou de parte dele.

A autocomposição, ou ajuste de vontades para solucionar um litígio, pode ser classificada em unilateral ou bilateral.⁶³ A autocomposição unilateral abrange as figuras da desistência e da submissão ou renúncia, e a bilateral, por sua vez, abarca o instituto da transação.

A desistência, ou a renúncia à pretensão, é o ato pelo qual o autor de uma pretensão abre mão da mesma em favor do seu adversário.

A submissão, ou reconhecimento, por sua vez, é o ato inverso, ou seja, é a admissão da pretensão pela parte contrária, é a renúncia à resistência.

Já na transação, cada um dos litigantes cede algo de sua pretensão afim de por fim ao litígio. A característica primordial deste método autocompositivo é, portanto, as concessões recíprocas, e é exatamente este motivo que explica a qualificação de bilateral, visto que ambas a partes cedem para alcançá-la.

Todas as formas de autocomposição são marcadas pelo traço comum que é o desfecho dado ao litígio, que advém da vontade de uma das partes, ou ambas, e que substitui a aplicação da norma abstrata no caso concreto.

Todavia, a larga experiência destes institutos demonstrou, com acerto, que os particulares nem sempre poderiam ou conseguiam solucionar seus conflitos de maneira satisfatória. Surge então, a figura de um terceiro estranho ao conflito, que por conseguir ser imparcial, conseguiu expressar melhor o anseio dos envolvidos.

⁶² CASCAES, Waldomiro. Ob. cit, p. 139.

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit, pp. 119-121.

Assim, as principais maneiras de autocomposição ainda existentes são: a negociação, a mediação e a conciliação, que, embora freqüentemente utilizadas como sinônimos, são institutos completamente distintos.

3.2.1 Negociação

A negociação, de acordo com Lília Maia de Moraes Sales, “é o meio de solução de conflito no qual as pessoas conversam e encontram um acordo sem a necessidade da participação de uma terceira pessoa, como ocorre na conciliação e na mediação”. ⁶⁴ As partes resolvem seus problemas negociando sobre as divergências, sem a intervenção de terceiros.

Neste procedimento os envolvidos buscam sozinhos a melhor solução para a divergência, enquanto nos procedimentos da conciliação e da mediação, há um terceiro intermediando uma aproximação das partes.

A negociação é um procedimento bastante comum e simples, onde o cumprimento das decisões acordadas não é obrigatório, ficando às partes livres pra cumprir ou não. “O êxito da negociação dependerá da vontade dos envolvidos de respeitar o acordo e torna-lo efetivo”.

⁶⁵

A negociação pode ser informal, o que comumente acontece no cotidiano das pessoas que discutem, conversam e chegam a um acordo, não assinando qualquer documento. Por isto que, nestes casos, não se tem como cobrar judicialmente o objeto do acordo. Da mesma forma, pode também a negociação ser formal, e depois de alcançada, por exemplo, ser celebrado contrato. Nestas situações, em caso de descumprimento do acordado, é facultado as partes exigirem junto ao Poder Judiciário que seja cumprido os termos do acordo.

⁶⁴ SALES, Lilia Maia de Moraes. Ob. cit, p. 27.

⁶⁵ Idem. Meios alternativos de solução de conflitos. *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 20.

De acordo com estudos desenvolvidos pela Faculdade de Direito de Harvard,⁶⁶ faz-se necessário quatro elementos para que a negociação tenha êxito, quais sejam:

- a separação das pessoas do problema;
- a concentração nos interesses e não nas posições;
- a criação de uma variedade de possibilidades antes da decisão padrão, e
- o objetivo que sustente o resultado.

Os conflitos mais adequados à negociação são aqueles que não existam rancor, raiva ou mágoa entre as partes, o que possibilita que elas mesmas, possuam condições de dialogar, sem auxílios ou intervenções de terceiros para facilitar o diálogo, e encontrem a solução de seus litígios.

Um requisito de demasiada importância na negociação é confiança e a boa fé das partes. Afinal “o mais importante em uma negociação é a conversa franca, a boa fé das partes. Se isso acontecer dificilmente o acordo será descumprido”.⁶⁷

A negociação, na modalidade coletiva, está prevista no artigo 114, §1º da Constituição Federal, e diz respeito à fase em que se trata de interesses entre sindicatos de trabalhadores e dos patrões, que, sem a intervenção de terceiros, ainda que assistidos por advogados, lavram convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

⁶⁶ SALES, Lilia Maia de Moraes. Meios alternativos de solução de conflitos. *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 20.

⁶⁷ Ibidem, p. 28.

3.2.2 Mediação

A mediação é um procedimento autocompositivo de solução de conflitos, por meio do qual uma terceira pessoa imparcial, escolhida e aceita pelas partes, atua no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência.⁶⁸ Tem por característica ser um meio pacífico e amigável, auxiliado pelo mediador, onde as partes dialogam, trabalham divergências e constroem o melhor acordo para todos. Ou ainda, em outras palavras:

É uma forma extrajudicial, pacífica e amigável de resolução de controvérsias por meio da qual as próprias partes em conflito podem trabalhar o problema e buscar uma solução utilizando a escuta ativa e o diálogo transformador, em tudo auxiliadas por um terceiro imparcial, chamado mediador de conflitos.⁶⁹

Por este procedimento, as partes, juntamente com o mediador, buscam descobrir o real motivo que gera as divergências, a desarmonia entre os envolvidos, estimulando as partes a trabalharem o conflito, elas próprias, afim de, conjuntamente, resolverem satisfatoriamente o litígio.

O conflito é visto de forma positiva na mediação, tentando ser entendido, respeitado e administrado. O mediador, escolhido e aceito pelas partes, atua administrando, auxiliando o diálogo entre as mesmas, e tenta solucionar o conflito nos termos acordados pelas partes, não interferindo na vontade delas. Assim, são as pessoas envolvidas no conflito, responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. O mediador, por sua vez, deve ter conhecimentos compatíveis com a matéria do conflito, podendo ser qualquer pessoa física capaz, que atuará em nome próprio ou em nome de instituições especializadas em mediação.

⁶⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 2^a Edição. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 21.

⁶⁹ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre Alencar. A mediação de conflitos. *Mediação em Perspectiva*, p. 25.

⁷⁰ MARTINS, Dayse Braga. A mediação de conflitos e suas instituições. *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 42.

São quatro os objetivos da mediação, de acordo com Emanuela Cardoso Onofre de Alencar, quais sejam⁷¹:

- A solução do conflito, por meio da visão positiva deste e da participação ativa das partes, que são responsáveis pela melhor resolução;
- A prevenção do litígio, por meio do tratamento do conflito real, onde há uma busca dos verdadeiros motivos que geram a discórdia;
- Inclusão social, possibilitando a consciência de direitos e o acesso à justiça e;
- A paz social.

Apesar de ser um procedimento informal, visto a não existência de normas que estabeleçam locais específicos ou formas determinadas, a mediação é regida por princípios fundamentais, que são seguidos no intuito de que as reuniões possam trazer os melhores benefícios às partes; são eles⁷²: liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, informalidade do processo, competência do mediador e a confidencialidade do procedimento.

São características deste procedimento, de acordo com Dayse Braga Martins, a autonomia da vontade das partes, a boa fé, a livre escolha ou aceitação do mediador e sua interferência mínima, a honestidade, imparcialidade e capacidade do mediador; respeito e cooperação na discussão do problema.⁷³

Por suas peculiaridades, a mediação é um meio de solução indicado aos conflitos que versem sobre relações continuadas, ou seja, relações que serão mantidas apesar do problema vivenciado.⁷⁴ São conflitos que envolvem sentimento, relacionamentos, mágoas, tais como os conflitos familiares, entre vizinhos, amigos ou colegas de trabalho, onde as partes têm de manter a convivência. A delicadeza destes litígios exige um cuidado por parte

⁷¹ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. Ob. cit, p. 26.

⁷² Neste sentido ALENCAR, Emanuele Cardoso Onofre e SALES, Lília Maia de Moraes.

⁷³ MARTINS, Dayse Braga. Ob. cit, p. 42.

⁷⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 2^a Edição. Fortaleza: Universidade de Fortaleza. 2004, p. 23.

do mediador, que ao facilitar o diálogo entre os litigantes, tente sempre amenizar os ânimos e a discussão afetiva dos conflitos, sempre buscando uma comunicação pacífica, tentando resguardar a relação pessoal entre as partes. Deverá sempre existir, como em todo instituto autocompositivo, a boa-fé daqueles que participam da mediação, para que o acordo seja cumprido.

Vale ressaltar que, diferente da conciliação, a mediação ainda não foi positivada. Todavia, há um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional que trata da mediação voltada ao processo civil, tornando-a fase obrigatória no processo e facultativa antes de iniciar a ação.

3.2.3 Conciliação

A conciliação é um meio de solução de conflitos autocompositivo mediante o qual as partes buscam sanar suas divergências também com o auxílio de um terceiro, que recebe o nome de conciliador. É um mecanismo muito semelhante à mediação, mas com este não se confunde.

A fundamental diferença entre os institutos da conciliação e da mediação é a forma da condução do diálogo entre as partes e a figura do terceiro estranho ao conflito⁷⁵.

Na conciliação o conciliador é ativo na tentativa de resolução do conflito, participando, sugerindo e propondo soluções para o conflito. Já na mediação esta interferência não existe, visto que a função do mediador é somente de facilitar o diálogo, e por meio de técnicas, estimular as partes a sozinhas, sugerirem soluções para o litígio e entrarem em acordo.

⁷⁵ Neste sentido *Ibidem*, p. 28.

Todavia, o papel do conciliador não se confunde com o de juiz ou árbitro. É lhe facultado apontar possíveis soluções, todavia, estas não são impostas, podendo as partes aceitarem ou não. Ao mediador, diferentemente, cabe somente o incentivo para que as partes encontrem a melhor solução, agindo no tocante a facilitar o diálogo, organizar sugestões apresentadas e mostrar o lado positivo do conflito, trabalhando as divergências, na maioria das vezes emocionais, com as partes.

O diálogo que ocorre na conciliação, é mais superficial e objetivo do que o da mediação, sendo este último de caráter psicológico. Na conciliação, não se trabalha o vínculo afetivo ou emocional das partes, até mesmo porque, não se firmando o acordo, dá-se prosseguimento ao processo judicial para apreciação e decisão do conflito através do magistrado.

Assim, o objetivo primeiro da conciliação é o acordo entre as partes, com o fim da lide processual. Na mediação, por sua vez, o objetivo maior é o diálogo e a aproximação das partes, sendo o acordo somente uma consequência. Há na mediação uma análise do conflito, suas causas, e, se for a vontade das partes, chega-se a um acordo.

Ainda no tocante as diferenças, a conciliação pode ser judicial ou extrajudicial, e a mediação, por enquanto, somente extrajudicial. Na mediação, o mediador é escolhido pelas próprias partes, já na conciliação nem sempre isso ocorre, visto ser o conciliador o próprio juiz, uma comissão ou haver um sorteio, como ocorre na conciliação em segunda instância. Por fim, na conciliação geralmente atua um órgão destinado a este fim, enquanto na mediação pode surgir a figura do mediador para cada caso concreto.⁷⁶

A conciliação, para Adolfo Braga Neto⁷⁷, consiste no emprego de quatro etapas, a saber:

⁷⁶ RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e Arbitragem na justiça do trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, a 6, n. 54, 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>>. Acesso em 20 de jan. de 2006.

⁷⁷ BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. *Estudos sobre mediação e Arbitragem*. Fortaleza: ABC Editora, 2003, p.23.

- Abertura, onde são feitos por intermédio do conciliador, esclarecimentos iniciais sobre os procedimentos e todas as implicações legais referentes ao alcance do acordo gerado naquela oportunidade, ou se sua impossibilidade;

- Esclarecimentos das partes sobre suas ações, atitudes e iniciativas que acabaram por gerar o conflito. É neste momento do procedimento que se manifestam as posições de cada uma das partes. Cabe ao conciliador, por sua vez, identificar os pontos convergentes e divergentes da lide, através do desencadeamento de perguntas sobre o fato e a relação causal sobre eles, como também, valer-se de uma escuta ativa sobre o posicionamento de cada parte, para adiante, estimulá-las a pactuarem;

- Criação de opções, seja através de propostas lançadas pelo próprio conciliador ou delineadas pelas partes, com o objetivo de atingir a solução comum e satisfatória para ambas;

- O acordo, com sua redação e assinatura.

Assim, é a conciliação um procedimento mais célere e bastante eficaz para os conflitos onde não existe inter-relação entre as partes. Todas estas fases são executadas de maneira rápida, muitas vezes em um único encontro, diferente do que ocorre na mediação.

A conciliação, bem como a mediação, são mecanismos autocompositivos, ou seja, fundados no acordo de vontade das partes, cabendo somente a elas escolher a via mais conveniente para solucionar seus litígios.

No entanto, mesmo com características distintas, o objetivo final destes institutos é o mesmo: a pacificação e a harmonização das partes, que buscam, mesmo com o auxílio de uma terceira pessoa, a melhor solução para ambas, solução que é concretizada ao se firmar o acordo.

3.3 Heterocomposição

Como já fora exposto, embora a autocomposição seja a forma ideal de solucionar os conflitos, ela apresenta o inconveniente de depender da vontade das partes, assim como da confiança recíproca e da boa fé, o que nem sempre ocorre. Após a criação do Estado, este passou a deter o monopólio quanto à resolução de conflitos quando não se lograsse acordo entre os indivíduos.

O homem foi percebendo que a autocomposição, por muitas vezes, trazia somente uma solução parcial do conflito, visto que a decisão advinha das próprias partes, e por isso, eram de conteúdo limitado. Por muitas vezes, não havia por parte dos indivíduos, o acertamento de condições, ocasião a partir da qual decorreu a necessidade (social, inclusive) da resolução deste conflito de maneira diversa.

Buscou-se então a solução imparcial através dos árbitros, que eram pessoas de confiança mútua em que as partes esperavam que resolvessem os conflitos. Os primeiros árbitros foram os sacerdotes, que garantiam soluções de acordo com a vontade dos deuses, e os anciões, que conheciam os costumes e decidiam de acordo com eles. Adveio, posteriormente, a figura do juiz, impondo uma solução para os conflitos, não sendo relevante a satisfação das partes quanto às suas decisões, prescindindo a voluntária submissão destas.

Coube, portanto ao Estado, através do juiz, a composição da lide. Surgiu então a denominada heterocomposição: este monopólio-poder de dizer a quem assiste a razão mediante ordenamento jurídico, onde a solução é submetida exclusivamente à interferência de pessoa estranha aos interesses em questão.

Chama-se jurisdição a atividade mediante a qual os juízes examinam as pretensões e resolvem os conflitos de interesses. Jurisdição vem do latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), ou seja, dizer o direito, sendo considerada o poder-dever que o Estado possui de

aplicar norma jurídica ao caso concreto. Ou seja, passou a ser função do Estado a tarefa de dirimir conflitos, dizer o direito e pacificar pessoas.

Contudo, apesar de deter o monopólio estatal da jurisdição, o Estado não veda aos particulares a possibilidade de recorrerem aos meios pacíficos de solução dos conflitos de interesses, desde que a natureza da causa assim permita.

Diferente assim da autocomposição, onde a solução dos conflitos é oferecida pelas próprias partes, a heterocomposição por sua vez, acontece quando a solução é determinada por um terceiro alheio ao conflito.

São meios heterocompositivos de solução de conflito a arbitragem e a solução jurisdicional propriamente dita, ou seja, o processo, onde o “Estado exerce a função que lhe é própria, a jurisdição, na qual a vontade das partes cede lugar a um órgão imparcial do Estado, qual seja, o Judiciário”⁷⁸. Assim, o processo é o instrumento utilizado pelo Estado no exercício de seu Poder Jurisdicional.

No tocante a arbitragem, considerada juntamente com a mediação e a conciliação como meios alternativos de solução de conflitos, as partes elegem terceira pessoa, cuja decisão terá o mesmo efeito que a solução jurisdicional, visto que será impositiva para as partes.

3.3.1 Arbitragem

A arbitragem é um procedimento através do qual as partes escolhem um terceiro, no caso o árbitro, para solucionar os conflitos. Neste instituto, diferente do que ocorre na conciliação ou na mediação, as partes não possuem poder nenhum de decisão, somente o árbitro, que atua como juiz e cuja decisão é de caráter obrigatório.

⁷⁸ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1990, p. 30

De acordo com professor Almeida Júnior a arbitragem é:

Uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma que recebe seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.⁷⁹

A utilização da arbitragem está adstrita a direitos passíveis de transação, ou seja, litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 que estabelece os procedimentos para que o processo seja formalmente válido⁸⁰. Esta regulamentação legal faz da arbitragem um meio mais formal que os demais mecanismos de resolução de conflitos.

O processo de arbitragem possui regras processuais que estabelecem os requisitos para que a decisão arbitral possua validade. Caso estas regras sejam desobedecidas, torna-se nulo tanto o procedimento quanto a decisão.⁸¹

De acordo com a lei que regulamenta a arbitragem, pessoas capazes de contratar podem utilizar deste meio para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, escolhendo as próprias partes um árbitro de sua confiança. No tocante à decisão deste “juiz” quanto ao litígio, ou seja, o conteúdo da decisão proferida, ela não poderá ser questionada através do Poder Judiciário. As partes só poderão se valer do Judiciário nos casos em que a lei prevê a nulidade da sentença arbitral.⁸²

Quanto às características do processo arbitral são elas: a celeridade, a confiabilidade, a confidencialidade ou sigilo e o conhecimento técnico específico do árbitro,

⁷⁹ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Arbitragem: questões polêmicas. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3183>>. Acesso em: 30 de jan. de 2006.

⁸⁰ SALES, Lilia Maia de Moraes. Meios alternativos de solução de conflitos. *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 21.

⁸¹ SALES, Lilia Maia de Moraes *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*, p. 30.

⁸² *Ibidem*, p. 30.

ou seja, sua especialidade.⁸³ Esta última característica explica a necessidade das partes em resolverem seus conflitos mediante o árbitro, visto que “o indivíduo procura a arbitragem porque entende que seu conflito exige que a decisão seja tomada em um prazo mínimo, por um especialista na matéria e de forma sigilosa”.⁸⁴

Os conflitos adequados a serem solucionados pela arbitragem são aqueles que necessitam do conhecimento de um especialista sobre a natureza do problema, além de serem pendências que requerem celeridade e sigilo. Geralmente os litígios tratam de dúvidas quanto uma relação jurídica, o que faz com que este célere método seja muito utilizado pelas empresas em seus atos de comércio, que necessitam de sigilo e rapidez em suas transações comerciais.

Apesar de ser a arbitragem um meio de heterocomposição, visto que um terceiro imparcial impõe à solução do conflito às partes, este instituto também possui características autocompositivas, não sendo considerado para alguns autores como um “mecanismo puro de heterocomposição”⁸⁵. Esta linha de posicionamento lembra que a decisão do árbitro foi baseada em uma autocomposição preestabelecida, visto que as partes pactuam no sentido de submeter o conflito à decisão do árbitro. De acordo com Leandro Sarai:

Podem as partes, até mesmo ter de bom grado acordado que se submeteriam à decisão do árbitro, ainda que se tratasse de direito a uma prestação. E mais ainda. Pode até ocorrer de a prestação ser entregue espontaneamente. Ora. Tudo isso é autocomposição.

E no Brasil, quando for necessário o emprego da força, a questão deverá ser submetida ao Estado, mais especificamente ao Poder Judiciário. Também sob este aspecto, a arbitragem não pode ser considerada como heterocomposição.⁸⁶

É interessante frisar, ainda sobre as características autocompositivas da arbitragem, que a lei que regulamente o instituto estimula que o árbitro, antes de proferir a

⁸³ RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 54, 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>>. Acesso em: 01 de fev. de 2006.

⁸⁴ SALES, Lilia Maia de Moraes. Meios alternativos de solução de conflitos. *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*, p. 22.

⁸⁵ SARAI, Leandro. Transação e direitos individuais do empregado. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 215, 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4799>>. Acesso em 01 de fev. de 2006.

⁸⁶ *Ibidem*.

decisão, tente a conciliação entre as partes, como no artigo 7º, §2º que dispõe que “comparecendo as partes à audiência, o Juiz tentará previamente a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o Juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral”⁸⁷.

A arbitragem, juntamente com a mediação e a conciliação, são atualmente considerados como meios alternativos de solução de conflitos. O termo “alternativo”, de acordo com Dayse Braga Martins não seria apropriado, em virtude de conotar oposição à via jurisdicional, o que não ocorre na utilização destes institutos.⁸⁸ São meios alternativos no tocante às suas características próprias e de dependerem de escolhas consensuais das partes envolvidas, que optam por uma via mais célere e menos desgastante de solucionar suas divergências, ou seja, são diferentes opções oferecidas às partes, que são livres para decidir qual via é mais conveniente de acordo com a espécie e a urgência do conflito.

Nestes tempos de crise dos sistemas judiciários, com escassos recursos humanos e financeiros, nota-se um considerável crescimento em importância destes instrumentos consensuais e extrajudiciais como mecanismos de solução de conflitos de interesse, que além de serem eficientes e céleres, pregam o uso do consenso, do diálogo aberto e direto e da mútua cooperação das partes.

Bem ciente das inúmeras vantagens dos meios alternativos, Cândido Rangel Dinamarco bem leciona:

Consistem principalmente em evitar dificuldades que empecem e dificultam a tutela jurisdicional, a saber: a) o alto custo financeiro do processo (taxas judiciais, honorários de advogados, perícias, etc.); b) a excessiva duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição da utilidade do resultado final; c) o necessário cumprimento das formas processuais, com a irracional tendência de muitos a favorecer o formalismo.⁸⁹

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, artigo 7º, § 2º.

⁸⁸ MARTINS, Dayse Braga. Ob. cit, p. 53.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit, p. 24.

Não há dúvida que a participação dos sujeitos nos processos aumenta consideravelmente a possibilidade de obter uma decisão mais justa e favorável para todos, bem como, além de serem evitados gastos financeiros e emocionais, também contribui para a diminuição do afloramento desnecessário de processos que atualmente travancam o Poder Judiciário brasileiro.

CAPÍTULO 4

4 A CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

4.1 A TRISTE REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO 4.2 O PLANO PILOTO DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 4.2.1 Fase experimental do Setor de Conciliação em Segunda Instância (Provimento nº 783/02) 4.2.2 A Reforma implantada pelo Provimento nº 819/03 e a atual conjuntura do Setor de Conciliação no Estado de São Paulo 4.3 A ATUAL POLÍTICA CONCILIATÓRIA ADOTADA EM DIVERSOS ESTADOS DO BRASIL

4 A CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

4.1 A triste realidade do Poder Judiciário brasileiro

Com a evolução do direito e a proibição da autotutela, o Estado obrigou-se a prestar as tutelas jurisdicionais para os conflitos de interesses da sociedade, exercendo o monopólio da jurisdição. Todavia, mesmo o Estado sendo legítimo para dirimir tais conflitos, isso não significa que, qualquer interesse contrariado ou insatisfeito deva ser imediatamente submetido ao Judiciário, sem que houvesse o esforço pessoal das partes em buscar meios alternativos para composição do conflito, considerados atualmente como equivalentes jurisdicionais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, XXXV, que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.⁹⁰ Tal dispositivo pode passar a falsa impressão de que qualquer lesão sofrida ou temida fica necessariamente sujeita à apreciação judicial, bastando à provocação da parte interessada. Trata-se do acesso amplo, incondicionado e irrestrito à justiça, que atualmente merece uma releitura a fim de conter o imensurável acervo de processos que atolam o Judiciário brasileiro.

Os direitos de ação e de petição, não podem ser confundidos. O direito de petição, de acordo com o artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, é o poder genérico e incondicionado de representação a qualquer autoridade constituída em defesa de direitos, ilegalidade ou abuso de poder, ao passo que o direito de ação é o direito abstrato e condicionado de pleitear um dado provimento judicial num caso concreto, ou seja, uma decisão de mérito. Assim, o direito de ação não pode ser reduzido ao direito de petição, que

⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso XXXV.

significa somente a simples movimentação da máquina judiciária. Inerente ao direito de ação está o interesse de agir, que depende da necessidade e utilidade do acesso ao Judiciário. O processo é um instrumento, e não um fim em si mesmo, devendo atender à efetividade prática que dele se espera.

Infelizmente, o princípio da ubiqüidade da Justiça vem sendo interpretado como um estímulo para que todos os conflitos inerentes ao convívio sociedade desembocassem no Poder Judiciário. A realidade seria diversa se tal princípio fosse reservado aos conflitos em que a composição não fosse possível de acordo com a natureza da lide, ou a qualidade da parte, ou ainda, um conflito que o próprio ordenamento taxasse que devesse ser submetido à apreciação Judiciária.

Se de um lado existe o amplo e irrestrito acesso à justiça, do outro se encontra a frustração das expectativas dos litigantes ao depararem-se com uma Justiça lenta e fadada ao acúmulo de processos e com a falta de efetividade das normas brasileiras, onde o princípio constitucional da ampla defesa dá margem ao uso excessivo e desvirtuado de recursos que acabam por retardar o trâmite normal dos processos, que por sua vez, já é demasiadamente demorado.

A postura demandista da sociedade já se tornou um fator cultural de difícil reversão, e é por este motivo que o acúmulo de processos nos tribunais de justiça e no judiciário brasileiro não pode aguardar por medidas que demandem tempo para serem implantadas e seus resultados avaliados.

Ciente desta triste realidade, além da visível e inevitável morosidade da resposta judiciária, o Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 783 de 19 de julho de 2002, em sua primeira consideração, admite que “há nos Tribunais do Estado de São Paulo dezenas de milhares de recursos pendentes, com prazo de distribuição e julgamento estimados

em mais de três anos”⁹¹, e, com o intuito de diminuir as dimensões desse grave problema, veio, através da criação do Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, sugerir e estimular as partes à adoção de uma maneira simples, qual seja a da solução amigável de conflitos mediante a conciliação, afirmando ainda em suas considerações que “a conciliação propicia maior rapidez na pacificação das partes, e não apenas a solução do litígio, obtendo-se assim resultados com acentuada utilidade social”⁹².

Uma das causas ensejadoras do projeto de conciliação em segunda instância foi a observância do que ocorre nos países da *common law*, onde o processo demora anos para percorrer todas as etapas previstas, o que faz com que seja difundida a política do *settlement*, uma espécie de combate forense, onde a propositura da ação civil traduz não a vontade de ver a lide julgada, ao contrário, ela funciona como um instrumento de pressão para se obter um acordo em condições mais favoráveis.⁹³

Nestes países tem-se observado a elevada procura pelos meios alternativos de solução de conflito, que são vias rápidas e bem menos dispendiosas, sendo que pouquíssimos são os processos que chegam a ter seu mérito julgado, havendo uma forte política para a solução precoce da lide. É de fácil percepção que a duração excessiva dos processos não se restringe à países como o Brasil, bem como, o incentivo do encerramento da lide mediante acordo entre as partes.

Após o desfecho processual mediante sentença, o vencido nunca se dá por vencido, nem desiste até se verem esgotadas todas as impugnações, sejam ordinárias, ou constitucionais. Findas estas, não raras serão as ações rescisórias, formando um ciclo interminável de demandas, eternizando os litígios e prolongando o sofrimento das partes que esperam pela tutela jurisdicional, que poderá ser tanto tardia, quanto ineficaz.

⁹¹ BRASIL. Conselho Superior da Magistratura, Provimento nº 783 de 19 de julho de 2002.

⁹² Idem.

⁹³ Cf MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O Plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos efeitos de interesse da Fazenda Pública. *Revista dos Tribunais*, ano 93, 820 v., fev. de 2004, pp.33-35.

Neste sentido, admitindo a excessiva duração do trâmite recursal dos litígios com prazo estimado de pelo menos três anos que, e de modo bastante transparente em suas considerações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, através do Provimento nº 783/2002, criou, a título experimental, o Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição do Brasil, que graças ao seu sucesso, foi instituído em caráter definitivo neste mesmo tribunal de acordo com o Provimento nº 843/2004, demonstrando que a alternativa da conciliação e sua capacidade de por fim à lide e ao processo, pode contribuir consideravelmente para o desafogamento do acervo processual sem comprometer a qualidade da função judicante, visto que, como se trata de Segunda Instância, a causa já foi sujeita à análise em primeiro grau.

Assim, o egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em uma iniciativa ímpar, com o nítido propósito de modificar e adaptar os métodos convencionais de prestação da tutela jurisdicional, visto a necessidade de implementação de um mecanismo alternativo voltado à solução de conflitos sem que para tanto fosse necessário aguardar soluções advindas da edição de novas leis, inovou o sistema judiciário brasileiro através do projeto piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, iniciativa que, por seu sucesso, lentamente vai se espalhando por entre as unidades da Federação e ganhando cada vez mais adeptos.

4.2 O Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição no Estado de São Paulo

Em um estado superpopuloso como o de São Paulo, é evidente que a oferta de prestação jurisdicional fica bastante aquém da procura dos interessados. Interessante e eficaz seria que fossem tomadas medidas específicas para a causa do acúmulo dos processos,

todavia, estas exigem tempo, dinheiro, e são por demais complexas. Exemplos de mudanças de caráter legislativo, entre outras, seriam, de acordo com os valiosos ensinamentos do Professor Rodolfo de Camargo Mancuso:

A criação de instâncias mediadoras pré-processuais, o enxugamento das excessivas possibilidades impugnativas, maior eficácia às decisões de primeiro grau, restrições dos recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), (...) sumarização da cognição e compactação de rito nas execuções, sanções mais severas e efetivas contra a litigância de má-fé e uso desvirtuado dos processos.⁹⁴

Todavia, enquanto estas reformas, que refletem profundas mudanças nos textos legais, não forem realizadas, exige-se da máquina Judiciária estratégias que proporcionem uma solução rápida para prevenir o ajuizamento de demandas, como também, tentar compor as já existentes.

Neste prisma, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior do Brasil, resolveu por tomar uma providência prática e imediata, primeiramente em caráter experimental, com a intenção de diminuir o volume processual ao oferecer às partes a possibilidade de anteciparem o término da lide por conciliação.

E foi por intermédio do Provimento nº 783, de 19 de julho de 2002, que o Conselho Superior da Magistratura instituiu, a título experimental no Tribunal de Justiça deste estado, o Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição que passou a funcionar em 26 de março de 2003, e, graças ao seu sucesso, passou a integrar esta Corte de maneira definitiva dois anos depois, mediante Provimento nº 843 de 16 de abril de 2004.

⁹⁴ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Ob. cit, p. 33.

4.2.1 Fase experimental do Setor de Conciliação em Segunda Instância (Provimento nº 783/02)

Por intermédio do Provimento nº 783/2002⁹⁵, o Conselho Superior da Magistratura instituiu o Plano Piloto de Conciliação em Segunda Instância mediante as seguintes considerações, para por fim, resolver:

CONSIDERANDO que há nos Tribunais do Estado de São Paulo dezenas de milhares de recursos pendentes, com prazo de distribuição e julgamento estimado em mais de três anos;

CONSIDERANDO que magistrados e integrantes de outras carreiras jurídicas, já aposentados, bem como professores universitários e advogados de reconhecida capacidade e experiência podem prestar relevante colaboração na solução amigável dos conflitos;

CONSIDERANDO que a conciliação propicia maior rapidez na pacificação das partes e não apenas a solução do litígio, obtendo-se assim resultados com acentuada utilidade social;

CONSIDERANDO que, a qualquer tempo, o juiz pode tentar a conciliação das partes (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo G-36.135/02;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído, a título experimental, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição.

Artigo 2º - Para a implantação do Plano Piloto serão selecionados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, como conciliadores honorários, sem remuneração, magistrados, membros do Ministério Público e Procuradores do Estado, todos aposentados, professores universitários e advogados, com larga experiência, reconhecida a capacidade e reputação ilibada. (...)

Artigo 5º - Recebendo o processo, o conciliador marcará dia e hora para realização da sessão de conciliação, cabendo ao Tribunal providenciar a convocação das partes e de seus patronos. (...)

Artigo 7º - Obtida a conciliação, será lavrado termo de transação, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador, e submetido à homologação do Presidente do Tribunal.

Artigo 8º - Frustrada a conciliação, o processo retornará à posição anterior em relação à expectativa de distribuição.

Artigo 9º - Estabelecidos os critérios para a seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, qualquer uma das partes nos feitos nela não incluídos poderá requerer, por escrito, a realização da tentativa de conciliação, nos moldes aqui estabelecidos.

Artigo 10º - O Plano Piloto, de que trata este provimento, poderá ser adotado pelos demais Tribunais do Estado.⁹⁶

⁹⁵ Firmam o citado Provimento os Desembargadores do TJSP, Sérgio Nigro Conceição, presidente; Luís de Macedo, vice-presidente; e Luiz Elias Tambara, então Corregedor-Geral da Justiça.

⁹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conselho Superior da Magistratura, Provimento nº 783 de 19 de julho de 2002.

Assim, a partir de 26 de março de 2003, começou a funcionar o primeiro setor de conciliação em segundo grau de jurisdição, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que serviu de inspiração não somente para outros Tribunais de Justiça da federação, como também, estimulou que outros órgãos do Poder Judiciário, como Fóruns, Tribunais de Alçada, Juizados Especiais, entre outros, adaptassem e aperfeiçoassem o instituto da conciliação à realidade atual.

No entanto, como fora criado em caráter meramente experimental, o provimento que instituiu o setor pioneiro de conciliação em segundo grau de jurisdição, deixou de abordar alguns procedimentos necessários, que, posteriormente, vieram a ser aperfeiçoados para que o setor finalmente lograsse o sucesso desejado.

É fácil observar a omissão do provimento quanto a alguns quesitos de suma relevância. O artigo 5º, por exemplo, dispõe unicamente que “recebendo o processo, o conciliador marcará dia e hora de sessão de conciliação”, não dando maiores informações sobre qual o procedimento seria adotado para que os autos fossem para àquele Setor, ou ainda, de que maneira as audiências seriam marcadas pelo conciliador. O artigo 9º, por sua vez, ao rezar que “estabelecidos os critérios para a seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, qualquer uma das partes nos feitos nela não incluídos poderá requerer, por escrito, a realização da tentativa de conciliação nos moldes aqui estabelecidos”, também não elenca quais critérios seriam utilizados para seleção dos processos ou como seriam designadas às audiências conciliatórias.

E foi sob os modestos moldes traçados por este provimento que o pioneiro setor conciliatório em segundo grau de jurisdição foi se firmando e evoluindo. A fase inicial deste setor, ou seja, o procedimento adotado antes da Reforma trazida pela resolução nº 819/03, era o seguinte:

1. Eram remetidos para o Setor de Conciliação, de maneira compulsória, todos os processos que versassem sobre direitos disponíveis cuja distribuição estava prevista para além de um ano;

2. Além da remessa compulsória realizada pelo Tribunal, também foi oferecida às partes interessadas em transacionarem, a oportunidade de manifestarem tal interesse por escrito, de acordo com o artigo 9º do provimento;

3. Após recebidos e analisados acerca da disponibilidade dos direitos em questão, era mantido contato telefônico com as partes e seus advogados afim de constatar se havia interesse comum na tentativa de conciliação do processo, já em grau de recurso;

4. Não havendo interesse de alguma das partes na tentativa de realização de acordo nos autos, o mesmo retornaria ao setor de distribuição, ocupando a mesma posição quanto à expectativa de ser distribuído, ou seja, à remessa ao Setor de Conciliação em nada atrasaria a distribuição do recurso, visto que o processo retornava à mesma ordem ocupada no momento anterior à sua remessa;

5. Caso o interesse conciliatório fosse comum às partes, era agendada audiência de conciliação a ser presidida por conciliadores que prenchessem as condições do artigo 2º do provimento. As partes e advogados eram intimados por mandado de intimação.

6. Realizada a audiência de conciliação e aceita a transação, era lavrado termo de acordo, assinado pelas partes, advogados e conciliador, e submetido à homologação pelo Presidente do Tribunal. Havia a desistência do recurso e sua imediata remessa à Vara de Origem para arquivamento.

7. Os autos em que a transação fosse frustrada ou que as partes não comparecessem, eram devolvidos ao Setor de Distribuição na mesma ordem em que se encontravam anteriormente.

De acordo com o quadro estatístico abaixo⁹⁷, percebem-se facilmente os motivos, pra não dizer entraves procedimentais que marcaram a fase inaugural do Plano Piloto de Conciliação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no seu primeiro ano de atuação:

Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição dados estatísticos		TOTAL	100%
Ref. período de 26 de março a 31 de dezembro de 2003			
Total de processos recebidos no Setor de Conciliação		1.412	
- por iniciativa do Tribunal: 953			
- por iniciativa de uma das partes: 240			
Total de processos com sessões realizadas		426	30,16%
Total de processos com sessões agendadas ou a serem agendadas		338	23,90%
DEVOLVIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO		659	45,94%
• Falta de interesse do apdo ou apte em realizar a sessão	448		
• Processo extinto sem julgamento do mérito	73		
• Devido à decisão de 1 ^a Instância (reconhecimento de prescrição, decadência)	09		
• Devido à matéria	22		
• Fórum da comarca do Interior	26		
• Impossibilidade de localização do advogado, apelante ou apelado	59		
• Apte./Apdo em fase de liquidação extrajudicial	03		
• Réu citado por editas	06		
• Interesse Público	08		
• Outros	05		

⁹⁸ *Fonte: Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Ora, uma vez que a maioria dos processos enviados ao Setor de Conciliação foi proveniente de remessa compulsória do próprio Tribunal de quaisquer processos que versassem sobre direitos disponíveis, sem nenhuma pré-seleção, isto acabou por ocasionar a devolução ao setor de Distribuição de 46% dos processos recebidos. Ou seja, esse número seria drasticamente menor se fossem enviados ao Setor de Conciliação somente os processos

⁹⁷ FONTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 de outubro de 2005.

em que às partes já houvesse manifestado previamente o interesse na realização da sessão conciliatória, visto que, dos 659 processos devolvidos, 448 (quase 70%) retornaram à Distribuição porque alguma das partes não demonstrou interesse em transacionar.

Todavia, mesmo com estas pequenas limitações, o resultado final foi satisfatório: das 426 audiências marcadas, 131 conciliações foram realizadas, o que representa um percentual de quase 40% diante das conciliações rejeitadas, que somaram o total de 295.

Como o sucesso do número de transações poderia ser maximizado de acordo com o aperfeiçoamento do procedimento que até então era adotado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, bastante otimista com o sucesso dessa experiência pioneira, tomou medidas de cunho estruturais que repercutiram, e muito, nos resultados obtidos.

4.2.2 A Reforma implantada pelo Provimento nº 819/03 e a atual conjuntura do Setor de Conciliação no Estado de São Paulo

O Provimento nº 819/03 alterou a redação dada ao artigo 9º pelo Provimento anterior, dispondo, finalmente, sobre os tipos de ações que serão objeto das audiências conciliatórias e do procedimento a ser realizado ainda no Setor de Distribuição deste Tribunal.

Elenca o referido artigo que:

Nas apelações que derem entrada no Tribunal e não tiverem preferência na distribuição, o vice-presidente da respectiva seção proferirá despacho mandando intimar as partes para que se manifestem, no prazo comum de dez dias, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, que será designada de imediato, se houver o assentimento dos interessados.⁹⁹

⁹⁹ SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura, Provimento nº 783 de 19 de julho de 2002, artigo 9º, redação dada pelo Provimento nº 819/2003.

A mudança quanto ao procedimento trazida pela esta reforma é notável e de bastante relevância: enquanto as apelações aguardam em uma longa fila de espera (estimada em três anos) a fim de serem distribuídas, será dada às partes, nas ações que versarem sobre direitos disponíveis, a oportunidade de se manifestarem acerca do interesse ou não de comparecerem a uma audiência de conciliação a ser realizada já em segunda instância. Havendo interesse e consentimento dos interessados, o conciliador marcará dia e hora para realização da sessão de conciliação, cabendo ao Tribunal providenciar a convocação das partes e dos patronos, de acordo com o artigo 5º.

Quanto aos processos que porventura não tenham recebido despacho do vice-presidente enquanto aguardam distribuição, ou seja, nos autos em que não foi concedido prazo para que as partes pudessem se manifestar acerca do interesse de realização de sessão de conciliação, é mantido o disposto pelo artigo 9º do provimento anterior, sendo facultado a qualquer uma das partes requererem, por escrito, o interesse em realizar audiência de tentativa de conciliação sob os moldes elencados.

O aperfeiçoamento que a reforma de 2003 trouxera quanto à celeridade do procedimento anteriormente estatuído pelo Provimento nº 783/02 é indiscutível. Anteriormente, eram remetidos compulsoriamente **todos** os processos que versavam sobre direito disponíveis para o Setor de Conciliação, que ficava sobrecarregado. No entanto, como foi demonstrado no quadro estatístico, não são todas as ações em que as partes possuem interesse ou concordam em realizar a audiência de conciliação. Os motivos para esse desinteresse são diversos: às vezes um dos litigantes acha-se prejudicado por demais pela sentença proferida e exige que o Tribunal manifeste-se a respeito, ou ainda, o direito discutido é tão controvertido que acaba repercutindo nas relações interpessoais das partes, que se recusam a comparecer às audiências conciliatórias e desistirem do recurso.

Logo, o envio **específico** dos processos em que às partes já tenham se manifestado anteriormente sobre o interesse comum da conciliação, poupou não só tempo, como também o trabalho despendido pelos funcionários que, ao invés de terem que manter contato com todos os processos enviados para aquele Setor, dedicam seu esforço somente para aqueles onde a interesse da conciliação já foi declarado de maneira comum pelas partes.

A mudança do procedimento repercutiu positivamente nos resultados obtidos pelo Setor de Conciliação em Segunda Instância: no período de março à outubro de 2003, as conciliações exitosas ascenderam de 19,23% a 53,33%, ao passo que, no mesmo período, as frustradas declinaram de 80,77% a 46,77%. ¹⁰⁰

Quanto aos conciliadores deste Setor, todos atuam sem remuneração, sendo selecionados pelo presidente do Tribunal entre magistrados, membros do Ministério Público e Procuradores do Estado aposentados, ou professores universitários e advogados com larga experiência, reputação ilibada e reconhecida capacidade, de acordo com o artigo 2º do Provimento. Outra peculiaridade é que também é aberto aos interessados que preencham os requisitos e queiram contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional se inscreverem, preenchendo um formulário onde informam os dias e os horários livres para participarem das audiências. A equipe de conciliação, por sua vez, elabora cronograma de acordo com a disponibilidade e área de atuação dos profissionais, sendo comunicada pelos voluntários, por quanto tempo podem e querem participar das sessões.

Assim, diante dos bons resultados obtidos pelo Plano Piloto de Conciliação em instância superior e a necessidade de disseminar a cultura da conciliação, que propicia maior rapidez na pacificação dos conflitos e não apenas a solução da lide, como também resultados com acentuada utilidade social, foi instituído em caráter definitivo o Setor de Conciliação em Segunda Instância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante provimento nº

¹⁰⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ob. cit, p. 43.

843, de 16 de abril de 2004, firmando o citado os desembargadores Luiz Tâmbara, presidente do Tribunal de Justiça, Mohamed Amaro, vice-presidente e José Mário Antonio Cardinele, então Corregedor Geral de Justiça.

4.3 A atual política conciliatória adotada em diversos estados do Brasil

O sucesso desse projeto pioneiro de conciliação em instância superior serviu de inspiração para outros órgãos do Poder Judiciário brasileiro que também implementaram mecanismos voltados à realização de acordos destinados a compor as lides já levadas à Justiça e os conflitos ainda não jurisdicisionalizados. Pouco tempo após a implantação das Câmaras de Conciliação em segunda Instância em São Paulo, foi criado em Primeiro Grau de Jurisdição, no Fórum Dr. João Mendes Júnior, o Setor Experimental de Conciliação, também criado através de provimento do Conselho Superior de Magistratura nº 796/2003, que teve a peculiaridade de especificar as ações que poderiam beneficiar-se deste regime, quais sejam a de cobrança (procedimento ordinário, sumário ou monitório), reparação de danos por acidente de trânsito, indenização por dano moral, execução por quantia certa contra devedor solvente e despejo por falta de pagamento, de acordo com o artigo 4º.

Foi também disciplinado análogo procedimento em segunda instância pelo 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por meio da Portaria nº 02/2003 que instituiu um meio similar de tentativa conciliatória, prevendo que a Presidência, juntamente com uma Comissão de Juízes nomeada, estabelecesse critérios para a seleção dos processos que seriam submetidos à conciliação, e para os processos não incluídos neste programa, também foi aberta a possibilidade de requerer, por escrito, a realização de tentativa da conciliação.

Igualmente, o 1º Tribunal de Alçada Civil adotou semelhante programa mediante a Resolução n° 3 de 17 de dezembro de 2003.

Ainda no Estado de São Paulo, na capital e no interior, foram adotadas as seguintes medidas de apologia à resolução pacífica dos conflitos mediante conciliação ¹⁰¹:

ALGUMAS INICIATIVAS REFERENTES À CRIAÇÃO DE SETORES DE CONCILIAÇÃO NAS COMARCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<i>Comarca</i>	<i>Local</i>	<i>Criação e Instalação</i>
CAPITAL (Conciliação)	Tribunal de Justiça (2º Grau)	Provimentos do Conselho Superior da Magistratura (CSM) n°s 783/02; 819/03 e 843/04.
CAPITAL (Conciliação)	Fórum Dr. João Mendes Júnior	Provimento CSM n° 796/03.
CAPITAL (Conciliação)	Varas de Família e Sucessões em 1ª Instância	Portaria sem n°, fls.31/37 - Criação e instalação dia 07 de Abril de 2005.
CAPITAL e INTERIOR (Conciliação)	Fóruns de todas as Comarcas	Provimento Geral n° 893/04 - Autoriza criação e instalação dos Setores. Decisão CSM de 23 de Dezembro de 2004.
SANTO AMARO (Conciliação)	Varas de Família e Sucessões	Provimento n° 864/04 - Início das atividades em 11 de Abril de 2005.
GUARARAPES (Conciliação)	Fórum da Comarca	Portaria n° 01/05 - Criação e instalação dia 28 de março de 2005.
JUNDIAÍ (Conciliação)	Varas de Família e Sucessões	Decisão CSM de 30 de Agosto de 2004 - Início das atividades em 10 de Fevereiro de 2002.

Ainda sobre os adeptos da conciliação em segundo grau de jurisdição, observa-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que criou o Núcleo de Conciliação em Segunda Instância. Neste sentido, a própria CLT dispõe em seu artigo 764 que “os Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos” ¹⁰² É sabido que a atividade conciliatória é tradição desta Justiça especializada, e que as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento (onde a conciliação

¹⁰¹ FONTE: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 de out. de 2005.

¹⁰² BRASIL. Consolidação das Leis de Trabalho, artigo 764.

precede o julgamento) hoje são denominadas Varas do Trabalho, bem como, também foi introduzidas pela Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000 as Comissões de Conciliação Prévia, uma alternativa eficaz para solução do acúmulo de ações trabalhistas que emperram a Justiça do Trabalho.

Por meio da Resolução nº 02 de 22 de março de 2002, foi criado o Programa de Estímulo à Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal implementando maneiras de resolução de litígios judiciais com atuação inicial nas Varas Cíveis e de Família da Comarca de Taguatinga, posteriormente firmado definitivamente naquela Corte.

Em Minas Gerais, em 1º de Setembro de 2002, foi criado o Projeto Piloto de Conciliação nas Varas de Família deste Estado, onde a Central de Conciliação é sucesso absoluto e já foi implantada em quase todas as comarcas do interior.

O Rio Grande do Sul, por sua vez, desde 1982 instalou os Conselhos de Conciliação com a finalidade de dar solução extrajudicial a pequenas causas envolvendo direitos disponíveis. Os conciliadores, como de praxe, não recebem qualquer remuneração e chegam a exercer, por muitas vezes, suas funções em horário noturno quando solicitados pelos interessados.¹⁰³ Neste Estado da Federação, é aonde o instituto da conciliação vem sendo mais bem sucedido, disseminando-se pela capital e sendo acompanhado por estados vizinhos, como o Paraná.

Em Santa Catarina, por sua vez, foi criado a denominada “Justiça de Conciliação”, que ensejou a criação de louváveis iniciativas neste Estado como o Juizado Informal de Conciliação, o Mutirão de Conciliação, o Pautão de Conciliação, a Casa de Cidadania, a Justiça Itinerante e, no Tribunal de Justiça deste Estado, em Florianópolis, também vem funcionando com bastante sucesso a Câmara de Conciliação em Segundo Grau.

¹⁰³ GRINOVER. Ada Pellegrini. Ob. cit, p. 157.

Todas essas medidas demonstram que a prática da conciliação está bem ajustada à índole do povo brasileiro, que necessita apenas de canais idôneos e céleres para a pacífica solução dos conflitos de interesse.

E é nesse contexto que é criada a Central de Conciliação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da resolução nº 10 de 20 de maio de 2004, nos moldes e incentivada pelo sucesso do Setor de Conciliação Paulista, atualmente formada por um Coordenador Geral e três conciliadores, sendo os últimos membros aposentados. Em pleno funcionamento desde 16 de agosto de 2004, a Central de Conciliação cearense vem propiciando maior rapidez do trâmite recursal, contribuindo assim, com uma melhor e satisfatória prestação jurisdicional.

CAPÍTULO 5

5 O REGIME DA CONCILIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

5.1 FINALIDADE E DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE 5.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS 5.3 RESOLUÇÕES QUE ENSEJARAM A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ 5.4 INTEGRANTES DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO 5.5 PROCEDIMENTO 5.5.1 A audiência de conciliação 5.6 DADOS ESTATÍTICOS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

5 O REGIME DA CONCILIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

5.1 Finalidade e definição da atividade

A Central de Conciliação, importante iniciativa tomada pelo então presidente do Tribunal de Justiça à época, Desembargador João de Deus Barros Bringel, foi criada com a finalidade de ser um setor voltado à realização de acordos para comporem as lides processuais já levadas àquele Tribunal que, porventura, ainda aguardassem o julgamento recursal. Sob os moldes do Projeto Piloto paulista, tentou o presidente reestruturar a egrégia Corte independentemente da edição de novas leis ou demoradas reformas judiciárias, ciente que a solução rápida das contendas reduziria显著mente o número de processos estagnados nos gabinetes dos relatores. E logrou êxito: a atuação da Central de Conciliação aproxima a Justiça das partes, visto que são elas estabelecem os termos do acordo que põe termo à lide até então pendente.

É unânime que a conciliação é um método rápido e eficaz de extinção processual e a Central de Conciliação vem a atuar no sentido de diminuir o acúmulo processual de maneira econômica e rápida, sem exigir um complexo aparato jurisdicional.

O pleno acesso à Justiça como direito fundamental só poderá ser plenamente satisfeitos com a efetividade do Judiciário, mediante um processo ágil e funcionalmente coerente da obtenção da tutela jurisdicional, o que vai ao encontro da proposta conciliatória e pacificadora do Setor em questão.

A Central de Conciliação encontra-se adstrita ao âmbito recursal, mais especificamente, de apelações cíveis já aforadas, visto que funciona em Segundo Grau de Jurisdição. Como se trata de um setor novo, com somente um ano e meio de funcionamento, faz-se necessário ainda algumas medidas que tornem o procedimento adotado ainda mais eficaz, que com certeza, não tardarão.

A atividade básica da Central de Conciliação consiste na promoção de um encontro (audiência) entre os interessados (partes) antes do julgamento do recurso ora em tramitação. Essas audiências são organizadas e dirigidas por um conciliador previamente selecionado pelo Tribunal de Justiça mediante resolução, e objetivam lograr a composição (o acordo), valorizando o diálogo, o entendimento, e principalmente, a desistência recursal.

Este é o essencial objetivo que ensejou a criação deste Setor no Tribunal de Justiça cearense: a tentativa de extinguir querelas de forma célere, consensual e econômica, visto que, extinguindo os recursos mediante acordo, além de diminuir o acúmulo processual nesta egrégia Corte, possibilita que os desembargadores relatores tenham mais tempo para debruçar-se em processos cujos direitos são indisponíveis, que por consequência lógica, também tendem a ter o seu desfecho antecipado graças a Central de Conciliação.

Portanto, trata-se de um apelo, ou se preferir um convite, aos sujeitos da lide, ao propiciar a possibilidade de um manejo processual célere, eficaz e equitativo, que é a extinção do processo mediante concessões recíprocas. Ademais, a criação deste Setor insere-se perfeitamente no contexto contemporâneo que agrega tanto a democracia participativa quanto o principal escopo da jurisdição: a solução pacífica e justa dos conflitos da sociedade.

5.2 Fundamentos jurídicos

Há quem questione que a falta de lei federal ou estadual que regulamente a conciliação em Segunda Instância seja um óbice à efetiva implementação dessa importante proposta nas estruturas do Judiciário, seja no âmbito estadual ou federal. Entretanto, a criação mediante provimentos ou resoluções dos setores de conciliação nos tribunais encontra amparo em normas constitucionais e dispositivos infraconstitucionais, uma vez que a conciliação é reconhecida como um importante meio de resolução de controvérsias e está presente desde os primórdios do ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 96 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Tribunais, e é bem claro ao rezar que compete aos mesmos “eleger seus órgãos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”¹⁰⁴ bem como organizar seus órgãos e serviços, sempre velando pelo melhor exercício possível da jurisdição. Assim, ao criar a Central de Conciliação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o então presidente Desembargador João de Deus Barros Bringel, não usou nada além da competência legal auferida pela Carta Magna.

Como se não bastasse, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê ainda a missão de pacificação social do Poder Judiciário, de acordo com o que se encontra disposto nos princípios constitucionais que regem a República Federativa do Brasil, artigo 4º, inciso VII, que reza sobre a “solução pacífica dos conflitos”¹⁰⁵. Este dispositivo atribui aos juízes, como agentes políticos, as alternativas jurisdicionais mais adequadas e céleres para a consecução deste objetivo, tudo sem desrespeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos moldes artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII.

¹⁰⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 96, inciso I, alínea “a”.

¹⁰⁵ Idem. Artigo 4º, inciso VII.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 125, inciso II, dispõe que compete ao magistrado “velar pela rápida solução do litígio”,¹⁰⁶ aparecendo, assim, a conciliação como uma importante opção e dinâmico instrumento voltado à efetiva solução das controvérsias ao pleno alcance do magistrado.

Ademais, é na legislação infraconstitucional que a conciliação em Segunda Instância ganha contornos mais definidos, principalmente no âmbito endoprocessual. Em diversas partes do *Codex Instrumentalis* percebe-se não só a presença, como também o incentivo e a relevância do instituto no direito processual brasileiro: seja dispondo que é dever do juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”¹⁰⁷, ou prevendo momentos próprios para que o magistrado incentive o diálogo entre os litigantes (como no artigo 331), ou ainda, conferindo força de sentença ao termo de conciliação assinado pelos postulantes e devidamente homologado (artigo 449), que representa título executivo judicial de acordo com o artigo 584, inciso III.

Existem, assim, normas legais diretas que tratam da necessidade e obrigatoriedade de se tentar uma solução amigável para os litígios judiciais, afinal, a extinção do processo pela via conciliatória é sempre interessante e deve ser buscada pelo magistrado incessantemente até que se esgote sua atividade jurisdicional.

Além do que, como já fora abordado, o Código de Processo Civil não é o único que prevê a figura da conciliação. A Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96) traz em seu bojo o poder-dever de o árbitro tentar a conciliação (artigo 21, § 4º e artigo 28), bem como a Lei dos Juizados Especiais, que prevê a conciliação como norte a ser perseguido (artigo 2º), além de instituir os conciliadores como auxiliares do juízo.

Todavia, o principal fundamento jurídico que embasa a criação dos setores de conciliação em segunda instância, é o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Não

¹⁰⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. Artigo 125, inciso II.

¹⁰⁷ Idem. Artigo 125, inciso IV.

causa estranhamento o fato de este dispositivo encontrar-se repetido nos motivos ensejadores (considerações) de todos os provimentos e resoluções advindos dos órgãos do Judiciário que já implantaram o projeto em buscam da conciliação também em segundo grau.

Ora, enganam-se profundamente aqueles que acreditam que a tentativa de conciliação preclui pelo fato de ter sido prolatada a sentença, ao contrário, ela pode ocorrer a qualquer tempo, desde quando formada a relação processual com citação do réu e o decurso de seu prazo para apresentar defesa até o trânsito em julgado da ação. Neste sentido, os ensinamentos de Nery Júnior:

Não há termo final para tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la, as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível.¹⁰⁸

Assim, a intenção do legislador ao dispor que o juiz deva tentar conciliar as partes a qualquer tempo foi a de não restringir a conciliação em um único momento oportuno, qual seja o da audiência preliminar, ou impor quaisquer limites ao instituto, como ser tentado somente em momentos anteriores à sentença de mérito, em primeiro grau de jurisdição. Por ser uma forma pacífica de resolução de lides, ela não só pode, como deve ser tentada, de acordo com o Código, “a qualquer tempo”, seja em primeira instância, ou em grau de recurso, já em segunda jurisdição.

O artigo 125, inciso IV, ao ressaltar que é dever do magistrado a tentativa incessante da conciliação, não restringe o que o togado deva atuar em primeira ou segunda jurisdição, logo, também incumbe aos desembargadores, magistrados que atuam em instância superior, a tentativa de conciliação a qualquer tempo, mesmo depois de prolatada a sentença objeto do recurso.

¹⁰⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 7º edição. São Paulo: Editora RT, 2002. Nota nove acerca do artigo 125.

Assim, a designação de uma sessão de conciliação em segunda instância nos Tribunais de Justiça não fere princípio algum da jurisdição, como também não ferem as sessões de conciliação previstas na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que inclusive são conduzidas por leigos, somente bacharéis em direito, e não pelo magistrado competente para julgar os litígios. Ao contrário, não resta dúvida da importância e dos benefícios das sessões de conciliação no sentido da celeridade processual, principalmente nos Juizados Especiais, onde o escopo precípua é a busca incessante de conciliação, que são alcançadas com bastante sucesso em grande parte das causas.¹⁰⁹

Nas audiências de conciliação são eliminados os formalismos exagerados, os vários instrumentos procrastinadores da lei processual, além de abreviar o curso do processo, uma vantagem tanto para as partes e quanto para o Judiciário, que atinge o objetivo da prestação da justiça com maior índice de satisfação e num tempo menor. Logo, estas sessões não importam nulidade ou outro vício de invalidação processual se não existe prejuízo formal algum para os litigantes ou para o processo.

Ademais, mesmo que não houvesse dispositivo legal algum prevendo a conciliação ou incentivando sua tentativa pelos magistrados e pelas partes, inexiste por sua vez, qualquer vedação normativa proibindo a prática ora em foco. Logo, é absolutamente cabível a noção e o princípio da licitude, afinal, lícito não é apenas o que a lei permite, mas tudo quanto ela não veda expressamente, conforme está no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

É irrefutável a conclusão de que a Constituição intenciona que o Poder Judiciário atue como um pacificador social, consagrando procedimentos voltados à conciliação como alternativa à efetivação do devido processo legal, sendo o instituto considerado um verdadeiro princípio do direito processual brasileiro, mormente se consideradas as finalidades

¹⁰⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ob. cit, p. 147.

institucionais do Poder Judiciário no Brasil, que indicam e sobrelevam a harmonização como o mais adequado desfecho dos conflitos, a par da imposição coercitiva de uma decisão monocrática.

5.3 Resoluções que ensejaram a criação e o funcionamento da Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Em sessão plenária realizada em 20 de maio de 2004, resolvem de maneira unânime todos os componentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aprovar a criação e o funcionamento da Central de Conciliação em Segunda Instância nesta Corte, mediante resolução nº 10, publicada em diário oficial quatro dias depois. Está é a redação da portaria:

RESOLUÇÃO nº 10, de 20 de maio de 2004.

Dispões sobre a criação e funcionamento da “Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição”

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 20 de maio de 2004.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências com o objetivo de propiciar maior rapidez nos processos em grau de recurso neste Tribunal;

CONSIDERANDO que a conciliação proporciona maior rapidez na pacificação das partes, contribuindo assim com o aprimoramento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, assim como advogados, de notável capacidade e experiência, podem prestar relevante colaboração na solução amigável dos conflitos;

CONSIDERANDO que, a qualquer tempo, o juiz pode tentar a conciliação das partes (art.125, IV, do Código de Processo Civil);

Art. 1º - Fica instituído no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a **Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição**.

Art. 2º - O Presidente do Tribunal de Justiça, para implantação da **Central de Conciliação**, selecionará, como Conciliadores, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, e advogados com larga

experiência, reputação ilibada e reconhecida respeitabilidade, que reúnam condições pessoais de dedicação e aptidão para trabalho de natureza conciliatória.

Art. 3º - A Central de Conciliação, para os fins de que trata esta Resolução, será composta de até quatro (04) Turmas de Conciliação, com três (03) integrantes cada, sob a coordenação de um Desembargador, com a denominação de: 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Turma de Conciliação.

§ 1º - O Presidente da Turma de Conciliação será designado pelo Coordenador da Central de Conciliação.

§ 2º - Novas Turmas de Conciliação, se necessário, poderão ser constituídas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Compete à Central de Conciliação, supervisionar o funcionamento e a atuação das Turmas de Conciliação, expedindo instruções para seu melhor funcionamento, estabelecendo critérios de seleção dos processos que poderão ser levados a conciliação.

Art. 5º - Recebendo o processo, o Presidente da Turma de Conciliação marcará dia, hora e local para realização da sessão conciliatória, cabendo ao Coordenador da Central de Conciliação providenciar a convocação das partes e seus advogados, que guardarão sigilo a respeito do que foi visto, exibido ou debatido na sessão.

Art. 6º - Conseguida a conciliação, será lavrado termo de transação, assinado pelas partes, pelos advogados e pelos integrantes da Turma de Conciliação e, submetido à homologação do Desembargador-Relator.

Art. 7º - Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, o processo retornará à posição anterior.

Art. 8º - As partes interessadas, mesmo que não incluídas nos critérios de seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, poderão requerer a realização da tentativa conciliatória, na forma estabelecida na presente Resolução.

Art. 9º - O Trabalho prestado a Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição será gratuito e será considerado múnus público.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.¹¹⁰

Assim, mediante a resolução supracitada, foi aprovada a implantação da Central de Conciliação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, medida justificável pela necessidade de disseminar a cultura de conciliação, já que o instituto propicia maior rapidez na solução de querelas e pacificação de conflitos. A velocidade alcançada reflete significativamente na redução do número de recursos judiciais deste Tribunal, sendo este o principal objetivo que ensejou a criação do Setor, como já fora exposto.

Percebe-se que o artigo 4º deixa a cargo da Central de Conciliação “supervisionar o funcionamento e a atuação das Turmas de Conciliação, expedindo instruções para seu melhor funcionamento, estabelecendo critérios de seleção dos processos que poderão ser levados a conciliação”, ou seja, não foi estabelecido os critérios de seleção dos autos, ou ainda, de onde partiria a remessa dos processo para aquele Setor, diferentemente do

¹¹⁰ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Resolução n° 10 de 20 de maio de 2004.

provimento que instituiu o Setor de Conciliação em São Paulo, que especificou que a remessa dos processos seriam provenientes do Setor de Distribuição, onde o tempo de espera chegava a longos três anos.

Intencionou ainda esta resolução, criar quatro turmas de conciliação com três integrantes cada, todas sob a coordenação de um desembargador que presidiria o Setor. Tal dispositivo teria sua redação modificada posteriormente pela resolução nº 17 de 14 de julho de 2004, mediante a qual, foi determinada a quantidade de componentes que integrariam a Central de Conciliação, nos seguintes termos:

R E S O L U Ç Ã O nº 17, de 14 de julho de 2004.

Dá nova redação à Resolução nº 10, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação e funcionamento da “Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetivo o funcionamento da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, instituída pela Resolução nº 10, de 20 de maio de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** o recesso do Tribunal de Justiça no corrente mês de julho; **RESOLVE, ad referendum** do Tribunal Pleno, dar nova redação à Resolução nº 10, de 20 de maio de 2004, consoante os artigos seguintes:

Art. 1º (...);
 Art. 2º (...);

Art. 3º A Central de Conciliação, para os fins de que trata esta Resolução, funcionará com 04 (quatro) Conciliadores que serão auxiliados por servidores do Tribunal de Justiça.

§ 1º Poderão ser convocados tantos Conciliadores quantos necessários ao atendimento do serviço.

§ 2º A distribuição dos processos entre os Conciliadores será feita pelo Coordenador, com rigorosa observância do sistema de rodízio.

Art. 4º (...).¹¹¹

Foi-se, portanto, delineado o perfil inicial da Central de Conciliação, que de acordo com a redação desta resolução, seria composta de quatro conciliadores, supervisionados por um Coordenador, que, de acordo com o artigo 3º, § 2º, distribuiria equitativamente os processos mediante rigoroso sistema de rodízio.

¹¹¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Resolução nº 17 de 14 de julho de 2004.

Ainda no sentido dos dispositivos da resolução que instituiu a criação da Central de Conciliação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observa-se que, diferente do Provimento que criara o mesmo órgão no Tribunal de Justiça paulista, o artigo 2º impôs que “o Presidente do Tribunal de Justiça, para implantação da Central de Conciliação, selecionará como Conciliadores, Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, em atividade ou aposentados (...). Logo, os conciliadores do setor cearense, bem como o coordenador da Central de Conciliação, deveriam ser selecionados pelo Presidente do Tribunal, diferente dos conciliadores do setor paulista, voluntários que, preenchendo os requisitos legais, inscreviam-se junto ao Tribunal no intuito de participarem das sessões de conciliação.

Assim, mediante a portaria nº 526, o ainda Presidente do Tribunal, excelentíssimo Desembargador João de Deus Barros Bringel, mais uma vez, acertara ao resolver que, *in verbis*:

O DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar as condições para o funcionamento da Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição,
R E S O L V E:

1. Designar o Desembargador José Cláudio Nogueira Carneiro COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, que funcionará no prédio sede do Tribunal de Justiça, às segundas, terças, quartas e quintas-feiras, a partir das 14:00 horas e como conciliadores voluntários, os seguintes magistrados: Edgar Carlos de Amorim, Desembargador; Raimundo Bastos de Oliveira, Desembargador; Antônio Olímpio Castelo Branco, Desembargador; Marcos Aurélio Rodrigues, Juiz de Direito;
2. Determinar a instalação da referida Central, para às 14:00 horas do próximo dia 16 de agosto do corrente ano.

E foi então, a partir de 16 de agosto de 2004, que a Central de Conciliação passou a ser uma realidade no Tribunal de Justiça cearense, permitindo que as partes que desejem

uma solução amigável para seus conflitos, utilizem-se deste Setor para intermediar suas transações, que, posteriormente, são homologadas pelo Desembargador Relator.

De acordo com a supracitada resolução, compõem a Central de Conciliação o Desembargador José Cláudio Nogueira Carneiro, que ocupa o cargo de Coordenador Geral, os Desembargadores aposentados Edgar Carlos Amorim, Raimundo Bastos de Oliveira e Antônio Olímpio Castelo Branco, bem como, o Juiz aposentado, Marcos Aurélio Rodrigues, além de servidores do Tribunal de Justiça, de acordo com o *caput* do artigo 3º, redação dada pela resolução nº 17, que atualmente perfazem o número de quatro funcionários.

Contudo, apesar de possuir uma estrutura relativamente tímida diante do Setor de Conciliação paulista, a Central de Conciliação é proporcional à grandeza do Tribunal o qual faz parte. Diferente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior do país, onde existem aproximadamente dez milhões de processo, a egrégia Corte local possui em média vinte mil processos cíveis, distribuídos em três câmaras, compostas por doze desembargadores¹¹². Assim, a estrutura exigida pela Central de Conciliação para dar vazão à demanda é relativamente menor do que a necessária ao funcionamento do Setor paulista, todavia, é proporcional e satisfatória.

No tocante às instalações da Central, não foi despendido pelo Tribunal grandes custos: foi disponibilizado espaço físico equivalente ao de um gabinete, dotado de três salas de audiências e uma secretaria, todas equipadas com computadores para registro dos termos de audiência e realização de eventuais expedientes nos processos que são remetidos a este Setor.

Com o intuito de divulgar a criação da Central, o ilustre presidente do Tribunal de Justiça cearense, Desembargador João de Deus Barros Bringel, instituiu a Semana de Conciliação, que ocorreu entre os dias oito e doze de novembro de 2004. Com a colaboração

¹¹² Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A conciliação já é realidade no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *TJ Notícias*. Publicação em 17 de ago. de 2004.

de operadores do direito como magistrados, defensores públicos, advogados, professores universitários - cientes da morosidade da Justiça brasileira - houve uma divulgação em massa e apologia ao instituto da conciliação, utilizado como um mecanismo para mitigar os efeitos da demora da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Por ser uma matéria de interesse público, a divulgação e o esclarecimento para a sociedade das vantagens da Central de Conciliação, bem como sua criação e funcionamento, são fatores decisivos para o seu sucesso. Assim, por ser um setor relativamente novo e ainda em adaptação, quanto maior a difusão, maior o número de pessoas conhecedoras e beneficiadas pela existência desse célebre mecanismo no Tribunal de Justiça cearense.

5.4 Integrantes da Central de Conciliação

Os conciliadores, conforme já destacado, foram nomeados pelo Presidente do Tribunal, bem como o Coordenador Geral da Central de Conciliação. Embora designado pela resolução nº 17 que integrariam o número de quatro, atualmente somente três continuam desenvolvendo seu importante papel social com maestria, quais sejam os Desembargadores Edgar Carlos Amorim e Antônio Olímpio Castelo Branco, e o Juiz de Direito Marcos Aurélio Rodrigues.

A participação ativa desses conciliadores como instrumento de garantia da possibilidade de acordo é fundamental. O empenho e a técnica, bem como o tratamento respeitoso com que os mesmos tratam os litigantes, sempre lembrando a importância do acordo como uma resposta rápida e eficiente, é imprescindível.

Integram ainda a Central de Conciliação, atualmente, quatro funcionários, sendo dois bacharéis em Direito, o que facilita o melhor manejo das audiências e dos eventuais

acordos. A produtividade deste Setor é reflexo do dinamismo conjunto do Coordenador Geral, Conciliadores e corpo funcional, sendo todos agentes primordiais na busca da pacificação dos conflitos, além de contribuírem para a minimização de pelo menos um dos muitos entraves do Judiciário local: o exagerado acervo de recursos pendentes.

O ideal seria que as relações humanas, em suas demandas conflituosas, restringissem-se a providências como o diálogo, a reflexão, e o acordo, que como lembra o eterno mestre Desembargador Edgar Carlos Amorim, é sempre melhor do que qualquer questão, por melhor que ela seja.

5.5 Procedimento

Inicialmente, a intenção do então Presidente do Tribunal de Justiça e criador da Central de Conciliação, Desembargador João de Deus Barros Bringel, era priorizar as ações mais antigas ainda não julgadas pelo Relator. Assim, todos os gabinetes passaram a enviar de maneira compulsória e aleatória, os processos mais antigos que versassem sobre direitos disponíveis, uma maneira não só de descongestionar os mesmos, como também, de tentar por termo às ações até então pendentes. Também foi aberta às partes interessadas, de acordo com o disposto no artigo 8º, requerem por escrito que seus processos forem enviados àquele Setor.

Ao chegar à Central de Conciliação, o procedimento adotado é bastante simples e rápido: é mantido contato telefônico com os representantes jurídicos das partes e no sentido de averiguar se existe interesse em agendar uma audiência de conciliação, que é designada de acordo com a disponibilidade dos mesmos em comparecerem perante o Tribunal.

Em momento inicial, como os processos eram demasiadamente antigos, era difícil a localização dos advogados e partes, que muitas vezes não mantêm atualizados nos autos ou

nos registros da OAB seus endereços e telefones. Esta foi a primeira dificuldade no procedimento adotado pelo Setor, no entanto, o fato dos processos serem antigos também ensejou uma vantagem: o interesse, pra não dizer pressa, das partes em solucionar o recurso pendente mediante acordo, reduzindo o tempo de espera (que já era longo) pelo desfecho processual ora ofertado.

Por dedução lógica, a tentativa de contato telefônico era realizada, em primeiro momento, com o apelado. Ora, como este fora o vencedor da lide em primeira instância, e por possuir a vantagem de ter a sentença proferida a seu favor, era aceitável que o apelado não tivesse interesse algum em fazer concessões sobre direito já reconhecido pelo magistrado. Todavia, não raro eram os casos em que os próprios apelados peticionavam a respeito do interesse em conciliar, afinal, de nada adiantava ter o direito reconhecido em primeira instância se o trâmite processual prolonga-se por ao ponto de comprometer a prestação da obrigação por parte do sucumbente. Além do que, muitas vezes, a tutela jurisdicional definitiva, alcançada somente pelo trânsito em julgado da decisão, tende a ser ineficaz se esgotadas todas as vias recusais previstas pelo sistema processual brasileiro. Assim, a procura pela conciliação poderia partir tanto da parte apelante, que mesmo sendo sucumbente em primeira instância, tentava transigir de acordo com os termos fixados pela sentença, quanto da parte apelada, que tinha pressa em executar a mesma.

Na intenção de comunicar às partes e seus representantes que seus recursos foram remetidos à Central de Conciliação, visto que nem sempre é possível manter contato telefônico os mesmos em sua integralidade, são publicados editais de convocação no diário da justiça, o que contribui bastante para a informação das partes a respeito da existência dessa nova possibilidade de por fim aos recursos oferecida pelo Tribunal de Justiça cearense.

Sendo exitoso o contato com ambas as partes ou seus representantes, e constatado que ambos possuem interesse em transigir nos termos da decisão proferida em primeira

instância com o propósito de desistir do recurso, é proferido despacho do Coordenador da Central de Conciliação designando audiência com data e hora previamente demarcadas com os interessados e de acordo com as conveniências destes. Posteriormente são os autos distribuídos entre os três conciliadores, que irão presidir a já agendada sessão.

Depois de fixados a data e horário que a audiência irá se realizar, são expedidos cartas ou mandados de intimações para que as partes e advogados compareçam à Central de Conciliação. As notificações contêm o timbre da Central, bem como, a identificação detalhada do processo e suas partes, nome completo e número de inscrição na ordem dos advogados dos representantes jurídicos, data, horário e local onde a sessão conciliatória acontecerá.

5.5.1 A audiência de conciliação

A audiência de conciliação a ser realizada na oportunidade designadas das notificações expedidas aos advogados ou partes, consiste na reunião do conciliador com os interessados com o escopo de convencerem os mesmos em solucionar pacífica e justamente seus conflitos.

A atividade e o manejo da audiência pelo conciliador, são fundamentais para que as partes enxerguem o acordo como a melhor saída para a extinção de suas querelas. A vocação dos conciliadores para uma negociação cooperativa envolve qualidades como atenção, paciência, concentração, autocontrole, disciplina, e, principalmente, preocupação com a efetiva pacificação social.¹¹³

As sessões de conciliação são reduzidas a termos, que contém, além da indicação do dia, local e horário da realização do ato, a identificação das partes, alguns dados que

¹¹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ob. cit, p. 23.

permitam identificar a controvérsia, o resultado obtido na audiência e a assinatura de todos os presentes.

No momento da audiência, após diálogo espontâneo entre as partes, o conciliador intervém buscando firmar o acordo entre as partes, sempre norteando suas atitudes para o apaziguamento dos interessados. Por muitas vezes, por tratar-se de processos antigos ou ainda, de serem lançadas em audiência propostas que devam ser analisadas com cuidado, é agendado um segundo encontro, sempre na intenção de que os litigantes encontrem os melhores termos para o comum acordo.

Uma vez obtida a conciliação, os termos do ajuste havido entre as partes são lavrados no termo de audiência de maneira clara e precisa, e a desistência do recurso é consequência do acordo firmado entre as partes perante a Central de Conciliação. De acordo com o artigo 6º da resolução nº 10, exarado o termo de transação e assinado pelas partes, advogados e conciliador, ele será submetido à homologação pelo Desembargador Relator. Depois de homologado, o termo de conciliação produz os efeitos de coisa julgada material visto que é equiparado a sentença pelo artigo 449 do Código de Processo Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 514, inciso III do mesmo Código, equivale a título executivo judicial.

Nos casos em que a conciliação restar por infrutífera, a tentativa e as propostas lançadas no momento da audiência também são reduzidas a termo e o processo retorna ao gabinete do Relator para julgamento, à posição que se encontrava antes da remessa à Central de Conciliação.

Como a audiência de conciliação em Segunda Instância não é de caráter obrigatório como é audiência preliminar em primeiro grau, algumas partes e advogados, por muitas vezes, não comparecem ou adiam sucessivas vezes o encontro que, mesmo sendo de iniciativa da Central de Conciliação, é de interesse deles e de toda a sociedade. Trata-se da

cultura demandista e descompromissada daqueles que se beneficiam com demora do trâmite recursal, atuando no sentido de procrastinar o feito e retardar ao máximo a prestação da tutela jurisdicional.

5.6 Dados estatísticos da Central de Conciliação

“O novo, que não necessariamente é de todo inédito, quando introduzido como novo padrão de conduta, é sempre fonte de algum recato, quando não de assombro ou de má vontade dos que já se acostumaram às antigas fórmulas”.¹¹⁴ E é nesse contexto que surge a Central de Conciliação, como uma inovação, e os números deste Setor mostram exatamente a veracidade do comentário descrito: que novas estruturas são fontes de receio, recato, e muitas vezes, má vontade.

Em seus primeiros seis meses de atuação, e ainda progredindo no sentido de propagar a política conciliatória que o Tribunal de Justiça cearense vinha adotando, os números iniciais da Central de Conciliação mostram a realidade de um Setor novo e com seu potencial ainda inexplorado: das 98 audiências marcadas, 60 não foram realizadas por ausências das partes, ou seja, 61% das sessões não chegaram nem a ocorrer. Das 38 audiências de conciliação realmente efetuadas, foram firmados acordos em 15 delas, ou seja, em aproximadamente 40% do total de audiências realizadas.

Ora, “convém, diante do novo, experimenta-lo e não, de logo, como lamentavelmente por vezes ocorre, repudia-lo. Se é boa ou má a novidade, é algo que só o tempo evidenciará. Mas uma coisa é certa: ausente a experiência, impossível conclusão com

¹¹⁴ ROCHA. Carmén Lúcia Antunes. *Estudos sobre Mediação e Arbitragem*. Organizadora Lília Maia de Moraes Sales. Vários autores. Prefácio da obra. Fortaleza: ABC Editora, 2003.

algum caráter de seriedade.”¹¹⁵ Assim, de maneira objetiva, o juiz e professor Janyr Junior conseguiu expor o principal obstáculo da Central de Conciliação: a resistência das partes e advogados de experimentar novas alternativas: quem sabe acomodados à morosidade da Justiça, ou ainda, por obterem vantagens com a demora consequente do excesso de processos. Neste sentido bem reconhece Sérgio Renault: “a ineficiência do Judiciário tem uma utilidade. Ela serve aos maus pagadores, àqueles que não querem cumprir a sua obrigação, e muitas vezes, a própria administração pública, federal, estadual e municipal.”¹¹⁶

Nos quatro meses seguintes, ou seja, entre março e junho de 2005, os resultados obtidos pela Central de Conciliação praticamente dobraram: foram agendadas durante esses meses 210 audiências, mais que o dobro das audiências agendadas nos seis meses iniciais de funcionamento do Setor. Todavia, a porcentagem do não comparecimento das partes às audiências, ainda era um pouco desestimulador: das 210 audiências marcadas, somente 113 foram efetivamente realizadas, perfazendo um percentual de 54%. Os acordos, por sua vez, também dobraram, totalizando 29, diante de 37 não acordos e 47 pedidos de agendamento de novas sessões a fim de que o acordo pudesse ser firmado.

Por conseguinte, o maior entrave da Central de Conciliação não é, momentaneamente, estrutural ou procedural, e sim, de ordem psicológica: o descrédito dos advogados e das partes, que insistem em não comparecer às audiências marcadas, ou por desinteresse, ou por comodismo, ou ainda, por falta de compromisso.

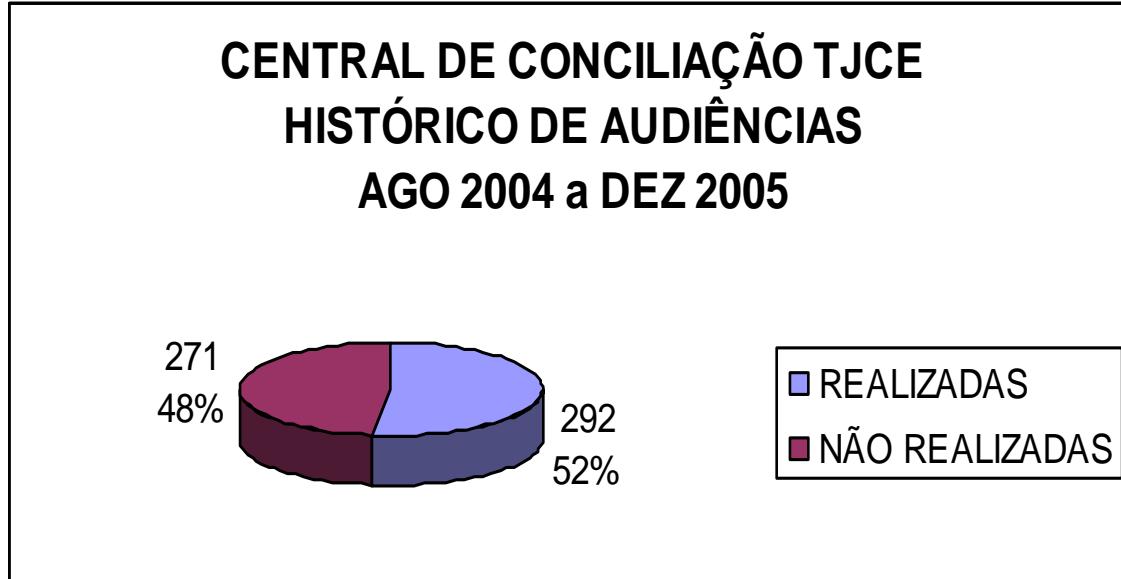
Desconsiderando os meses de janeiro e julho, que não ocorreram audiências, até o final do ano de 2005, foram enviados à Central de Conciliação 870 processos, que ensejaram 563 audiências marcadas. Ressalte-se aqui que, nem todos os processos as partes apresentam interesse em comparecer à audiência de conciliação. Da mesma forma que, como já fora exposto, a fase inicial do Setor foi marcada pela remessa por parte dos gabinetes de processos

¹¹⁵ DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Ob. cit, p. 80.

¹¹⁶ RENAULT, Sérgio. *O que é preciso reformar no Judiciário?* Folha de São Paulo. Caderno A, p. 22. Em 16 de jan. de 2003.

demasiadamente antigos, logo, nem todas as partes ou advogados conseguiram ser localizados. Ainda no tocante aos processos remetidos durante a fase inicial do referido Setor, foram remetidos muitas ações em que os direitos eram indisponíveis, ou ainda, que foram extintas sem julgamento do mérito, ou outros entraves que impossibilitaram que fossem agendadas audiências em todos os processos.

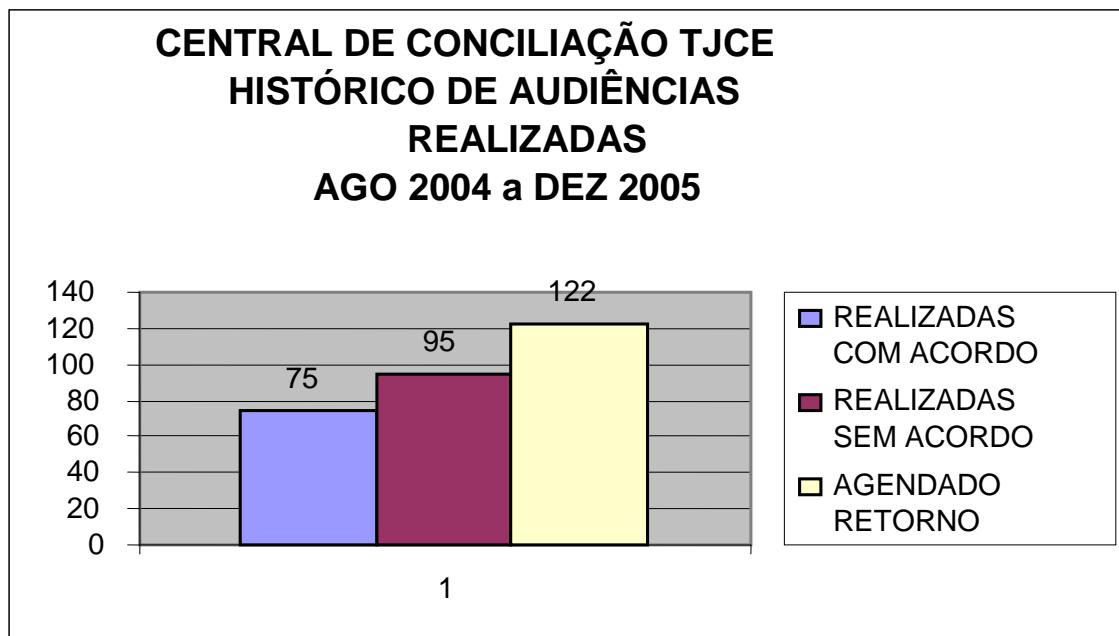
Com o passar do tempo, bem como a divulgação e o conhecimento por parte dos operadores do direito, a Central de Conciliação vai se firmando como uma realidade não mais latente no Judiciário cearense. Das 563 audiências marcadas no primeiro ano de funcionamento, 292 efetivamente ocorreram, ou seja, 52% das audiências marcadas. As audiências não realizadas, por sua vez, perfazem o total de 48%, de acordo com a estatística abaixo:



Fonte: Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Dezembro de 2005.

As conciliações obtidas, que até junho de 2005 perfaziam o total de 29, até o final de dezembro já integralizaram o valor de 75, ou seja, cresceram 168% em apenas cinco meses! Isto mostra que é somente questão de tempo para que o Setor seja cada vez mais bem recebido pela sociedade cearense, bem como, utilizado pelos próprios Desembargadores da egrégia Corte para antecipar o julgamento da lides.

Os dados estatísticos quanto à quantidade de conciliações obtidas, não obtidas, ou ainda, que as partes acharam por bem agendar novo encontro para que o acordo fosse firmado, estão dispostos a seguir:



Fonte: Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Dezembro de 2005.

Assim, das 292 audiências efetivamente realizadas, 75 resultaram em acordo, um excelente percentual, que cresce gradativamente a medida que, as conciliações não exitosas, diminuem.

Os números da Central de Conciliação, com certeza, seriam ainda maiores se fossem adotadas medidas de aperfeiçoamento de cunho procedural. O Tribunal de Justiça

de São Paulo é um exemplo de que as reformas não devem ser descartadas: a nova redação trazida ao artigo 9º pelo provimento 819/03, que dispôs que o Vice-Presidente deve proferir despacho a fim de auferir se as partes realmente possuem interesse no agendamento de sessões de conciliação, intimando-as para se manifestarem no prazo de dez dias, impossibilitou que fossem remetidos àquele Setor, processos em que às partes optassem por aguardar o julgamento do recurso. Reforma bastante louvável, no sentido em que, tanto poupou o esforço dos funcionários, que mantinham contato telefônico somente com os processos em que as partes já haviam manifestado interesse em conciliar, como também, dos próprios setores de onde os processos eram remetidos, visto que, o envio deixou de ser compulsório, e passou a ser específico.

Logo, a Central de Conciliação, com apenas dezoito meses de funcionamento, ainda tende a amadurecer e aperfeiçoar-se até alcançar os atuais moldes do Setor de Conciliação Paulista, que já completara mais de três anos de funcionamento, ou quem sabe até, possuir moldes próprios. O importante é que o sucesso do Setor é proporcional às providências adotadas para sua implementação e pleno funcionamento, bem como, sua adaptação aos anseios dos interessados.

É indispensável que se busque uma gradativa mudança de mentalidade, como também, uma conscientização de toda a sociedade da importância da conciliação como desfecho rápido e econômico dos recursos. Como fora exposto, além de providências de cunho procedural que iriam aperfeiçoar a dinâmica de trabalho e maximizar o sucesso da Central de Conciliação, faz-se necessário também que as partes e seus representantes jurídicos percam o receio de tentar a conciliação em Segunda Instância, muitas vezes pela vã esperança da mudança do julgado a seu favor.

É bom ser enfatizado que, a Central de Conciliação possibilita não só o diálogo, mas também, a cooperação das partes com o órgão Judicial, substituindo à decisão imposta e coercitiva do recurso pelo acordo firmado sob os moldes e necessidades dos interessados.

CAPÍTULO 6

6 O RELEVANTE PAPEL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

6 O RELAVANTE PAPEL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

Como já fora exposto, a garantia de acesso à Justiça, de acordo com o professor Rodolfo de Camargo Macuso:

Não sinaliza no sentido de que o Poder Judiciário deva ser a primeira porta a que, direta e imediatamente, os contendores devam de pronto ter acesso, mas, ao contrário, quer assegurar uma sorte de garantia residual, para casos de urgência, ou quando falhem ou não seja idôneos os demais meio de resolução de conflitos (homo ou heterocomposição), assim, os acordos, a renúncia de direitos, a intervenção de órgãos colegiados como os de arbitragem, enfim, tudo o que hoje se vai chamando de equivalentes jurisdicionais.¹¹⁷

Modernamente, nota-se uma tendência ao uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, que são “reputadas como legítimos caminhos para a pacificação social sem todo o custo social e os desgastes econômicos e psicológicos que não inerentes ao processo. Integra a onda renovatória em curso, o prestígio à autocomposição mediante a conciliação que evite o processo ou ponha fim a ele”.¹¹⁸

Diante da postura contenciosa e demandista da sociedade brasileira, o vencedor, ao final da longa marcha processual, depois de tantos custos e angústias experimentados, muitas vezes, não logra vitória nenhuma. Todavia, toda essa tensão intrínseca às lides, principalmente as recursais, pode ser minimizada com a propagação de setores como a Central de Conciliação.

É desnecessário, ao finalizar este trabalho, repetir consideração acerca das vantagens da conciliação como forma de solução dos conflitos existentes na sociedade, de modo que, não deveria ser denominada de mecanismo alternativo, e sim, principal, pois, além de reduzir o tempo e os custos do processo, traz enormes benefícios principalmente para as

¹¹⁷ MANCUSO. Rodolfo de Camargo. Ob. cit, p. 15.

¹¹⁸ DINAMARCO. Cândido Rangel. Ob. cit, 2 v, p. 965.

partes. Obtida a conciliação, não há vencedores nem vencidos, e muitas vezes, são preservados as relações existentes entre as partes, desgastadas durante o desencadear do processo, cuidado que uma decisão imposta não possui.

Ainda na tentativa de combater a origem do problema do acúmulo processual nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, o projeto do Deputado Aloysio Nunes Ferreira nº 1.345/2003, em trâmite na Câmara Federal vem ao encontro da conciliação em segunda instância adotada pela Central de Conciliação. A proposta do projeto é um acréscimo ao artigo 512 do Código de Processo Civil no seguinte sentido: “nos tribunais de instância ordinária serão constituídas Câmaras de Mediação ou de Conciliação, que podem ser integradas por juízes leigos”.¹¹⁹ Essa reforma seria mais uma justificativa para a prática do instituto da conciliação nas instâncias superiores.

Esse projeto é louvável no sentido que positiva o acerca que a conciliação, que usualmente é lembrada somente como procedimento de primeiro grau por ocasião da audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil) ou ao final da instrução (artigo 447, parágrafo único do mesmo código), pode perfeitamente ser tentada também após a sentença de mérito e antes do trânsito em julgado enquanto pendente a apelação. Como o julgamento recursal geralmente é demorado, e sendo a conciliação possível a qualquer tempo, nada obsta a tentativa de aproximação das partes e a celebração de um possível acordo já em segunda instância.

A Central de Conciliação foi criada para difundir a informação de que o acordo é totalmente compatível com o trâmite do recurso em segundo grau. Se as partes refletissem a respeito da longa espera que elas estarão sujeitas caso não firmem acordo, a realidade seria diversa da ora existente.

¹¹⁹ Cf MANCUSO. Rodolfo de Camargo. Ob. cit, p. 26.

A partir da decisão monocrática, que já é demorada, o sucumbente pode apelar, e o então vencedor já descarta a possibilidade de chegar à coisa julgada ainda em primeira instância. O recurso será distribuído e julgado pela instância *ad quem*, lembrando que, não raros são os posicionamentos discrepantes sobre o mesmo tema, que podem ensejar reforma total ou parcial da sentença objeto do recurso. A possibilidade de sobrevir voto vencido no julgamento da apelação não pode ser descartada, visto tal fato ensejar embargos infringentes, bem como, alguma omissão no acórdão pode ser objeto de embargos de declaração. Podem ser interpostos ainda, de acordo com o caso, uniformização de jurisprudência, ou agravos internos. Nos casos de prequestionamento de dispositivo federal ou constitucional, o sucumbente pode ainda valer-se de recursos especiais ou extraordinários. Como se não bastasse, ainda são também previstas cautelares incidentes e embargos de divergências no STF e STJ. Até aqui somente acerca do processo de conhecimento, visto que, a sentença condenatória, depois de transitada em julgado, é somente título executivo. Ou seja, o vencido deverá ainda iniciar o processo de execução, que por sua vez, possibilita novos e sucessivos recursos, como os embargos ao devedor. Logo, se as partes, ao cogitarem recusar a tentativa de conciliação, agora também ofertada em segunda instância, fizessem mentalmente o trâmite recursal exposto, certamente, mudariam de idéia quanto à recusa do instituto.

Os obstáculos impostos pelo complexo sistema recursal brasileiro deviam maximizar as chances de sucesso da conciliação em Segunda Instância mediante concessões recíprocas, visto que, em primeira instância, como a tentativa do instituto é realizada no início do processo, e as partes não sentiram ainda a angústia intrínseca à demora e se encontram esperançosas quanto a decisão de mérito iminente, o instituto tende a não lograr êxito.

O papel da Central de Conciliação é relevante, no sentido em que a participação dos sujeitos no processo aumenta as possibilidades de obtenção de uma decisão favorável para ambas as partes, além de ser alcançada uma prestação jurisdicional de boa qualidade, além de,

sem dúvida, proporcionar o cumprimento de decisão que, por não ser impositiva, é realizada de maneira espontânea pelos litigantes.

Para que setores como a Central de Conciliação no Tribunal de Justiça cearense, o Setor de Conciliação no Tribunal de Justiça Paulista, as Câmaras de Conciliação nos Fóruns das comarcas de São Paulo, enfim, de todos os setores que intencionam propagar a política de pacificação de conflitos cresçam, é primordial uma gradativa mudança de mentalidade, com a conscientização de todos a respeito de que, o acesso à Justiça não é um estímulo, e sim, uma garantia residual a ser tentada somente nos casos em que as partes não lograrem êxito na conciliação, ou ainda, quando os direitos forem indisponíveis.

“A precipitação e o açodamento no acesso ao Judiciário criam uma expectativa sobre a ação e o processo que há tempos eles não conseguem responder”¹²⁰ Certamente, se o processo fosse um instrumento de natureza eminentemente prática, não haveria a possibilidade da frustração dos litigantes quanto ao resultado, tempo e custo do mesmo.

A conciliação realizada em Segunda Instância no Estado do Ceará pela Central de Conciliação, não deve ser analisada nem reduzida a somente uma vantagem material de que os transatores possam a vir se beneficiar: deve-se atentar no sentido da colaboração que as partes podem oferecer para a maior presteza e efetividade do processo, que deveria ser visto não como um instrumento de divergência, e sim, de pacificação justa dos conflitos.

Como resultado da gradativa redução do volume de processos em segundo grau, a resposta judiciária ganhará em qualidade e presteza, trazendo vantagens:

- Para o jurisdicionado, que se livra do recurso pendente, o qual, além do custo inerente, traz ainda o ônus da duração e resultado indefinidos;

¹²⁰ MANCUSO. Rodolfo de Camargo. Ob. cit, p. 35.

- Para o Poder Judiciário, na medida em que alivia o acúmulo dos recursos, permite um exame mais específico dos casos mais complexos ou que tratem de direitos indisponíveis;
- E para a sociedade como um todo, visto que a redução do acervo processual a um nível controlável implica numa melhoria na qualidade da resposta judiciária, que tende a ser, além de justa, tempestiva.

Enfim, a Central de Conciliação, que vem firmando com sucesso acordos em segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, trata-se de um convite dirigido a todos os jurisdicionados. O êxito de tal prática, como já fora exposto, envolve uma mudança de mentalidade das partes de advogados no sentido de adotarem uma maneira mais justa, célere e menos onerosa para resolver seus conflitos.

CONCLUSÃO

O instituto da conciliação tem se manifestado, na evolução do Direito brasileiro, como um instrumento garantidor do acesso à Justiça, viabilizando celeridade, presteza e dinamização da prestação jurisdicional.

O crescente número de conflitos de interesses interindividuais tem despertado no Estado a necessidade de modernizar suas técnicas, a fim de que, através do exercício da jurisdição, possa promover a consecução da verdadeira paz social, a principal finalidade do Direito.

A pacificação do conflito é interesse das partes e dever do Estado. Através da conciliação, é permitido que os litigantes, sob a observância do conciliador, adotem a solução mais satisfatória e conveniente para a lide, visto que, através do acordo firmado, têm-se maiores chances de alcançar a justa composição do litígio do que a sentença.

Ciente da necessidade do uso da conciliação de maneira reiterada, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob o escopo que o instituto pode e deve ser tentado a qualquer tempo, criou a Central de Conciliação, e através deste Setor, passou a oferecer às partes a possibilidade de firmarem acordo perante conciliador nos recursos pendentes naquela Corte.

A Central de Conciliação é uma alternativa destinada a enfrentar o crescimento incontrolável de recursos. Simples, acessível, de baixo custo, e célere, a conciliação em segunda instância atinge de pronto o seu objetivo. As vantagens aos que dela fazem uso são numerosas, e entre suas qualidades, ressaltam-se as seguintes:

- Proporciona a abreviação do procedimento recursal, permitindo a satisfação mais rápida do direito das partes;

- Reduz a animosidade e a exaltação dos ânimos entre os litigantes, através do diálogo e técnica empregados pelo conciliador;
- Propicia economia para as partes, ao diminuir as despesas do curso normal dos recursos (honorários advocatícios, custas processuais, entre outras);
- Permite o melhor funcionamento do Tribunal de Justiça em outros feitos, visto que o trabalho desempenhado pela Central de Conciliação acaba por reduzir o trabalho dos desembargadores relatores.

Os efeitos e consequências da conciliação alcançada em segundo grau de jurisdição no Ceará operam em favor tanto das partes como do Judiciário, visto que além de proporcionar a prestação jurisdicional rápida, barata e eficiente para um grande número de ações, contribui para o descongestionamento do Tribunal de Justiça, em razão de abreviar o trâmite do recurso.

Considerando a crise que assola o Poder Judiciário, visualiza-se a conciliação como meio alternativo à morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional, vez que se obtêm a solução do conflito sem o custo e lentidão do litígio comum. Lembrando que, além de por termo aos recursos pendentes, deve o instituto também ser utilizado com o objetivo de aliviar o volume de demandas postuladas ao Judiciário, garantido, assim, através dos princípios da celeridade e economia, o breve e amistoso término do procedimento jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **A mediação de conflitos. Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Arbitragem: questões polêmicas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3183>>. Acesso em: 30 de jan. de 2006.

AMORIM, Edgar Carlos. Central de Conciliação. **TJ Notícias: Informativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.** Edição nº 58, em mar. 2005.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. **Estudos sobre mediação e Arbitragem.** Fortaleza: ABC Editora, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo Código de Processo Civil. **Revista Ajuris**, 2 ex.

CASCAES, Waldomiro. A conciliação e o novo Código de Processo Civil. **Ciclo de palestras sobre o novo Código de Processo Civil**, 1974.

CASTRO FILHO, José Olímpio de. A conciliação no Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**, ano IV, 1953.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A conciliação já é realidade no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **TJ Notícias**. Publicação em 17 de ago. de 2004.

CENEVIVA, Walter. Conciliação no Processo Civil Brasileiro. **Reforma do Código de Processo Civil**, São Paulo: Saraiva, 1996.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de J. Guimarães Meneghale. 2 v., 1965.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 1, n. 13, 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=776>>. Acesso em 09 de jan. 2006.

COSTA, Andréia da Silva. Comentários sobre a natureza dos conflitos. *Mediação em perspectiva: Orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. A audiência de conciliação. **Inovações do Código de Processo Civil**, 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DEUS, Ana Beatriz Silva Carvalho de. Conciliação nos Juizados Especiais: reflexão, diálogo e composição amigável. **Revista dos Juizados Especiais**: doutrina e jurisprudência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1 v. Brasília: O tribunal, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil.* São Paulo: LTr, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Juizados de Pequenas Causas. **Juizado Especial de Pequenas Causas** (Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

LENT, Friederich. *Diritto Processuale Civile Tedesco*, tradução de Edoardo F. Ricci, Nápoles, Morano, 1962.

MACHADO, Ricardo Bastos. A conciliação de conflitos. **Revista Jurídica da Universidade de França**, ano 5, 8 ex. 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O Plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos efeitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, ano 93, 820 v., fev. de 2004.

MARTINS, Dayse Braga. A mediação de conflitos e suas instituições. **Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

MOREIRA, Eloína Corrêa Gomes. Tutela antecipada no Código de Processo Civil brasileiro.

Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 189, 2004. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4713>. Acesso em: 09 de jan. de 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson, Atualidades Sobre o Processo Civil. **A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e de 1995**, 2 ed. São Paulo: Editora RT, 1996.

_____. **Código de Processo Civil comentado**. 7 ed. São Paulo: Editora RT, 2002.

RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e Arbitragem na justiça do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 54, 2002. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>. Acesso em 20 de jan. de 2006.

RENAULT, Sérgio. O que é preciso reformar no Judiciário? **Folha de São Paulo**. Caderno A, em 16 de jan. de 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2 ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

_____. **Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SARAI, Leandro. Transação e direitos individuais do empregado. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 215, 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4799>. Acesso em 01 de fev. de 2006.

SCAMUZZI, Lorenzo. *Conciliatore e conciliazione giudiziare*. 3 v. 1896.

SILVA, Carlos Emanuel Ferreira da. Arbitragem e conciliação. Presente e futuro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, ano 27, n. 107, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Aspectos da Reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo** nº 80, 1995.